



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**MORTES POR HOMICÍDIOS EM LAJEADO/RS
NO PERÍODO DE 2015**

Maxson Guimarães da Silva

Lajeado, junho de 2017

Maxson Guimarães da Silva

**MORTES POR HOMICÍDIOS EM LAJEADO/RS
NO PERÍODO DE 2015**

Monografia apresentada no Curso de Direito,
no Centro Universitário UNIVATES, como
parte da exigência para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Me. João Antônio Merten Peixoto

Lajeado, junho de 2017

Dedico este trabalho à minha esposa Priscila,

à sogra Cândida,

ao meu filho Asafe,

à minha mãe Isabel

e a todos que contribuíram durante a minha execução da monografia.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não seria possível sem o apoio, incentivo e ajuda de muitas pessoas, e, principalmente de Deus, nosso pai.

Agradeço a minha família, aos profissionais da Polícia Civil, onde muitas tardes e manhãs passamos juntos, aos mestres da UNIVATES e à amiga Vera Labres que me incentivou me deu grande apoio e o meu orientador Me. João Antônio Merten Peixoto.

Tenha a coragem de vencer! A rosa nos ensina muitas lições.

Desafiar os espinhos é uma delas. Coragem é o nosso desafio. Vencer cada passo é a certeza de viver a felicidade.

Pablo Neruda

RESUMO

Os crimes contra a vida não são propriamente uma novidade na doutrina, em especial o homicídio. No entanto, este crime, causado por vários fatores, tem crescido dia após dia, percebendo-se que os meios de comunicação relatam seguidamente, sendo um assunto polêmico, pois influencia todos os setores e ramos da sociedade, trazendo insegurança, medo e preocupação. Assim, para melhor compreender as obscuridades que envolvem o tema a ser debatido, o primeiro capítulo do desenvolvimento na monografia terá como objetivo descrever os tipos de crimes contra a vida no ordenamento jurídico brasileiro e evolução histórica dos crimes; o segundo será voltado para identificar os crimes de homicídio e suas particularidades a partir do estudo da legislação, da doutrina e da jurisprudência, e o terceiro, examinará as causas dos homicídios em Lajeado/RS em 2015, através de levantamento de dados na Delegacia de Polícia. Ainda, busca a presente monografia estudar meios de prevenção desta violência, visando alcançar um pouco mais de paz e segurança para a comunidade de Lajeado.

visando alcançar um pouco mais de paz e segurança para a comunidade de Lajeado

Palavra-chave: Direito Penal. Crime contra vida. Homicídio. Perfil do Homicida.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Homicídio	41
Gráfico 2 - Idade do autor	42
Gráfico 3 - Grau de instrução do autor	43
Gráfico 4 - Estado civil do autor	43
Gráfico 5 - Raça do autor	44
Gráfico 6 - Bairro do autor.....	44
Gráfico 7 - Autor com envolvimento de drogas.....	45
Gráfico 8 - Autor com envolvimento de bebida alcóolica	46
Gráfico 9 - Homicídio consumado pelo gênero.....	46
Gráfico 10 - Tipos de armas do autor	47
Gráfico 11 - Idade da vítima	47
Gráfico 12 - Grau de instrução da vítima.....	48
Gráfico 13 - Estado civil da vítima	49
Gráfico 14 - Raça da vítima.....	49
Gráfico 15 - Bairro da vítima	50
Gráfico 16 - Vítima com envolvimento de drogas	51
Gráfico 17 - Vítima com envolvimento de bebida alcóolica	51
Gráfico 18 - Bairro onde o crime aconteceu	52

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§	Parágrafo
art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código do Processo Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
nº	Número
RS	Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CRIMES CONTRA A VIDA.....	11
2.1 Evolução histórica dos crimes contra a vida.....	11
2.2 Crimes contra a vida	16
3 CRIMES DE HOMICÍDIO E SUAS PARTICULARIDADES.....	24
3.1 Objetividade jurídica.....	25
3.2 Sujeitos ativo e passivo.....	26
3.3 Tipicidade objetiva e subjetiva.....	28
3.4 Homicídio doloso	29
3.5 Homicídio culposo	33
3.6 Perdão judicial	35
3.7 Ação penal.....	36
3.8 Femicídio	37
4 CAUSAS DOS HOMICÍDIOS EM LAJEADO/RS EM 2015.....	39
4.1 Procedimentos metodológicos	39
4.2 Levantamento de dados	41
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60
APÊNDICE A – Roteiro para a coleta e dados dos homicídios em Lajeado/RS em 2015	63

1 INTRODUÇÃO

A violência tem aumentado assustadoramente no Brasil, um exemplo é o crime por homicídio, o qual tem crescido ano após ano, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (BRASIL TEM..., 2012). É um dos crimes que está muito presente na mídia que relata suas causas e meios utilizados, como também as suas consequências, algo que tem chamado muita atenção e causado grande repercussão em nosso país.

Esse crime contra vida existe desde os tempos mais primitivos da humanidade e tem alcançado todas as faixas etárias, de crianças a idosos, independente de classe social, não fazendo distinção de raça, cor ou religião.

Com o crescimento do tráfico e o consumo de drogas na vida contemporânea, o índice de homicídios também aumentou. O Rio Grande do Sul é um dos Estados onde esse tipo de delito evoluiu, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (2014), sendo que a cidade de Lajeado, que pertence ao Vale Taquari, no início do ano 2014 até metade do ano, alcançou o terceiro lugar no Estado, onde tem ocorrido mais crimes de homicídio. Há particularidades que envolvem o município: seu desenvolvimento econômico-social, que atrai pessoas de vários Estados do Brasil e de outros países, que vêm para nossa região e se estabelecem em Lajeado, dentre outras características a serem pesquisadas.

Portanto, esta monografia não tem a intenção de esgotar o tema, mas se propõe a fazer uma análise aprofundada do tema para poder extrair respostas sobre as causas do aumento dos homicídios em Lajeado, que é fato preocupante, o que

fazer para combatê-los, e também estudar formas de prevenção que possam ser aplicadas para a redução dos índices de homicídio em Lajeado.

2 CRIMES CONTRA A VIDA

Entre os mais emblemáticos temas do Direito, estão os crimes contra vida, que permeiam a vida comum das pessoas e são foco de constantes estudos e discussões. Os crimes contra a vida são definidos pelo Código Penal como os delitos de homicídio (art.121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (art. 124 a 128).

Existe uma responsabilidade penal gradativa nesses delitos, sendo que alguns são classificados como simples e outros complexos. Assim, no próximo subcapítulo pretendemos descrever a evolução histórica dos crimes contra a vida, bem como seus tipos penais.

2.1 Evolução histórica dos crimes contra a vida

Segundo Greco (2014, p. 302), “a Bíblia relata a história do primeiro homicídio, cometido por Caim contra seu irmão Abel”, em Gênesis, Capítulo quatro, versículo oito.

O Professor Mirabete em sua obra trata da evolução do direito penal, mas não da forma que hoje conhecemos, senão vejamos:

Muito embora o Direito Penal tenha surgido com o próprio homem, não se pode dizer que existia um sistema organizado como o de hoje. Os grupos sociais que viviam no primitivismo viam os fenômenos maléficos como

sendo divinos e, por isso, criaram proibições conhecidas como tabus (*totem*) que, desobedecidas, acarretariam a ira dos deuses. Por conseguinte, quem as praticasse era punido pela coletividade para desagrar a fúria celestial (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 15).

O direito penal evolui com o próprio homem, de acordo com a legislação de cada povo, o que verificaremos abaixo:

a) Direito Penal dos hebreus:

Graças ao Talmud o Direito Penal do povo Hebreu evoluiu consideravelmente pois dava maiores garantias ao réu, inclusive com pesquisa à palavra de testemunhas em busca da verdade sobre os delitos:

Após a etapa da legislação Mosaica, evoluiu o Direito Penal do Povo hebreu com o *Talmud*. Substituiu-se a pena de talião pela multa, prisão e imposição de gravames físicos, sendo praticamente extinta a pena de morte, aplicando-se em seu lugar a prisão perpétua sem trabalhos forçados. Os crimes poderiam ser classificados em duas espécies: delitos contra a divindade e crimes contra o semelhante. O Talmud, assim, foi um formidável suavizador dos rigores da lei mosaica (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 16-17, grifo do autor).

b) Direito Penal romano

Decisivamente, o Direito Romano contribui para a evolução no Direito Penal com criação de princípios penais sobre o erro, culpa, dolo, imputabilidade, coação, agravantes, atenuantes, legítima defesa e outros:

Em Roma, evoluindo-se das fases de vingança, por meio do talião e da composição, bem como da vingança divina na época da realeza, Direito e Religião separam-se [...]. Finalmente, pena torna-se em regra, pública. As sanções são mitigadas, e é praticamente abolida a pena de morte, substituída pelo exílio e pela deportação (*interdicito aquae et igni*) (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 17, grifo do autor).

Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 76) destacam que o:

Direito Penal romano era baseado no princípio do dever moral (que seria igual a lei penal), aplicado pelo Estado. O delito era o não cumprimento de um preceito legal, sendo a pena o mal imposto por esse comportamento. Com a pena, apagava-se o crime e restaurava-se a ordem pública.

O direito romano acabou se dividindo em duas partes: direito privado e público.

Bitencourt (2014a, p. 75, grifo do autor), comenta que os “Crimes públicos eram traição ou conspiração política contra o Estado (*perduellio*) e o assassinato (*parricidium*), enquanto os demais eram crimes privados – *delicta* – por constituírem ofensas ao indivíduo, tais como furto, dano, injúria, etc”.

c) Direito Penal germânico

Conforme Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 79),

[...] os delitos que constituíam uma ofensa para toda a comunidade, originavam para o ofensor a perda da paz, situação que o excluía do grupo familiar (expulsão), ficando equiparado aos animais dos campos e à mercê de todos, que tinham, inclusive, o direito de matá-lo.

Como se comprova abaixo, o Direito germânico não possuía leis para executá-lo com embasamento:

O Direito Germânico primitivo não era composto de leis escritas [...]. A reação à *perda da paz*, por crime público, autorizava que qualquer pessoa pudesse matar o agressor. Quando se tratasse de crime privado, o transgressor era entregue à vítima e seus familiares para que exercessem o direito de vingança, que assumia um autêntico dever de vingança de sangue [...]. Os povos germânicos também conheceram a *vingança de sangue*, ‘que somente em etapas mais avançadas, com o fortalecimento do poder estatal, foi sendo gradativamente substituída pela composição, voluntária, depois obrigatória’ (BITENCOURT, 2014, p. 77, grifo do autor).

Os doutrinadores corroboram estas afirmações em sua obra Manual de Direito Penal:

Direito Penal germânico primitivo não era composto de lei escrita mas constituído apenas pelo costume. [...] Outra característica do direito bárbaro foi a ausência de distinção entre dolo, culpa e caso fortuito, determinando-se a punição do autor do fato sempre em relação ao dano por ele causado e não de acordo com o aspecto subjetivo de seu ato. No processo, vigoravam as ‘ordálias’ ou ‘juízos de Deus’ (prova de água fervente, de ferro em brasa etc.) e os duelos judiciais, com os quais se decidiam os litígios, ‘pessoalmente ou através de lutadores profissionais’ (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 17).

d) Direito Penal canônico

O direito penal canônico surgiu entre o direito germânico e direito romano junto com a consolidação da Igreja Católica:

Promoveu-se a mitigação das penas que passaram a ter como fim não só a expiação, mas também a regeneração do criminoso pelo arrependimento e purgação da culpa, o que levou, paradoxalmente, aos excessos da

Inquisição. A jurisdição penal eclesiástica, entretanto, era infensa à pena de morte, entregando-se o condenado ao poder civil para a execução (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 18).

Bitencourt (2014a, p. 79) refere-se que:

[...] o Direito Canônico contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. [...] Seguindo a tradição canônica, na qual se fazia distinção entre pena vindicativa e pena medicinal.

Outros doutrinadores também tratam sobre o assunto:

Os delitos eram classificados em: a) *delicta eclesiastica* – ofendiam o direito divino eram da competência dos tribunais eclesiásticos e punidos com as *poenitentiae*; b) *delicta mere secularia* – lesionavam apenas a ordem jurídica laica, eram julgados pelos tribunais do Estado e punidos com penas comuns, eventualmente sofrendo punição eclesiástica com as *poena medicinales*; e c) *delicta mixta* – violavam duas ordens (religiosa e laica) e eram julgados pelo tribunal que primeiro deles tivesse conhecimento (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 82, grifo dos autores).

Ainda, acrescentam os mesmos autores:

Dentre as inúmeras características do Direito Penal canônico, podem ser destacadas as seguintes: a) contribuiu para a humanização das penas (*Ecclesia non sinit sanguinem*) e para fortalecer o caráter público do Direito Penal. Nesse sentido, merecem destaque duas instituições: a trégua de Deus e o direito de asilo. A vingança privada teve nesse direito um limite real e definitivo; b) afirmou o princípio da igualdade de todos os homens perante Deus; c) acentuou o aspecto subjetivo do delito, distinguindo o dolo (*animus/sciens*) e a culpa (*negligentia*), todavia não estabeleceu uma regra geral em sede de tentativa; d) valorizou e mitigou a pena pública; e e) inspirou a penitenciária – internação em monastério, em prisão celular (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 83, grifo dos autores).

e) Direito Penal medieval

Foi um período de muitos debates sobre responsabilidades penais. Bitencourt (2014b, p. 32, grifo do autor) comenta que “no início da Idade Média, quando as corporações começam a desfrutar de maior importância, tanto na esfera econômica quanto na política, entra em pauta o debate sobre a *responsabilidade penal dessas instituições*”.

Mirabete e Fabbrini (2010, p. 18) afirmam que “o período medieval, as práticas penais entrelaçaram-se e influenciaram-se reciprocamente nos direitos romano, canônico e bárbaro”.

f) Direito Penal no Brasil

Mirabete e Fabbrini (2010) comentam que a evolução histórica do pensamento jurídico-penal brasileiro pode ser resumida em três fases principais: período colonial, Código Criminal do Império e período republicano.

Segundo Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 104) “tem-se que na sociedade primitiva existente no Brasil antes do domínio português imperava a vingança privada, sem nenhuma uniformidade nas formas de reação contra as condutas ofensivas”.

Mirabete e Fabbrini (2010, p. 23) ressaltam que:

[...] no período colonial estiveram em vigor no Brasil as Ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569). Substituídas estas últimas pelo Código de D. Sebastião (até 1603). Passou-se, então para as Ordenações Filipinas, que refletiam o direito penal dos tempos medievais.

Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 104) comentam que “em 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império do Brasil, primeiro código autônomo da América. [...] Quanto às penas, fixava as espécies e as regras gerais de sua aplicação”.

Bitencourt (2014a, p. 90-91, grifo do autor) afirma que:

[...] a Constituição brasileira de 1824 determinou a urgente e imperiosa necessidade de elaboração de ‘um Código Criminal [...]’. Em 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal, *primeiro código autônomo da América Latina*. [...] O Código de Processo Criminal somente surgiu em 1832.

Bitencourt (2014a, p. 91, grifo do autor) descreve que:

[...] os equívocos e deficiências do Código Republicano acabaram transformado-o em verdadeira colcha de retalhos, tamanha a quantidade de leis extravagantes que finalmente, se concentraram na conhecida *Constituição da Leis Penais* de Vicente Piragibe, promulgada em 1932.

Mirabete e Fabbrini (2010) salientam que, quando começou o processo de colonização do Brasil, as ideias de Direito Penal estavam ligados aos direitos costumeiros. Após várias transformações proclamação da República, foi adotado em 11-10-1890 o novo estatuto básico, agora com a denominação de Código Penal.

Segundo Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 104) o “Código Penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, mostrando-se bastante atrasado em relação à ciência de seu tempo. Foi alvo de severas críticas, sendo logo objeto de estudos visando à sua substituição”.

Segundo Bitencourt (2014a) devido a diversas modificações do nosso Código Penal, foi somente em 1940 que foi promulgado um novo código, com duas mudanças em particular merecendo destaque a lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, que procurou atualizar as sanções penais, e a Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, que instituiu uma nova parte geral, com nítida influência finalista. Também o conhecido Projeto Nelson Hungria de 1963 pretendia substituir o Código Penal de 1940, até ser revogado pela Lei n. 6.578/78.

A Lei nº 7.209/84 reformulou toda a parte geral do Código de 1940. Devido a muitas manifestações da justiça sobre penas alternativas para tratar da impunidade. A falta de política pública para diminuir a repressão penal. Durante alguns anos foi vivida essa situação até 1990. Caracterizado, o Direito Penal simbolizado pelo liberal Congresso Nacional, sob o império da democrática Constituição de 1988. Posteriormente, a Lei nº 10.792/2003 criou o regime disciplinar diferenciando, demonstrando radicais mudanças nas últimas décadas. E, atualmente ainda necessita, para o futuro, muitas reformas.

Dando continuidade, no capítulo a seguir a abordaremos as vários tipos de crimes contra a vida.

2.2 Crimes contra a vida

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2006) todos os crimes praticados contra a pessoa ao Estado incumbe a proteção do indivíduo, sendo este o ponto de partida de toda a tutela penal.

Bitencourt (2014b, p. 27) considera que “o ser humano como o epicentro do ordenamento jurídico, atribuindo à pessoa humana posição destacada na tutela que o Direito Penal pretende exercer”, pois inicia com o crime contra pessoa e termina com o crime contra o estado na parte especial.

São inúmeros os tipos de crimes que atentam contra a vida: homicídios, por exemplo, existem simples, privilegiado, qualificado, variando a pena de acordo com suas causas, motivos e até mesmo pela ausência de motivos. Também há os crimes de induzimento, instigação ou auxílio suicídio, infanticídio e aborto.

Como verificamos até aqui, o objetivo do Direito Penal é proteger a vida do indivíduo, em sua integralidade e aplicar a pena cabível de acordo com a gravidade do crime.

A seguir vamos examinar os diversos tipos penais dos crimes contra a vida:

a) homicídio

No ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Código Penal, encontra-se menção objetiva quanto ao requisito para a responsabilização penal, em especial no artigo 121, que caracteriza o ato ilícito: “Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos [...]”.

O artigo 121 do Código Penal define o homicídio como sendo a morte de um homem praticada por outro homem:

Homicídio é a eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem. Embora a vida seja um bem fundamental do ser individual-social, que é o homem, sua proteção legal constitui um interesse compartilhado do indivíduo e do Estado. A importância do bem vida justifica a preocupação do legislador brasileiro, que não se limitou a protegê-la com a tipificação do homicídio, em seus graus diversos (simples, privilegiado e qualificado), mas lhe reservou outras figuras delituosas, como o aborto, o suicídio e o infanticídio, que, apesar de serem figuras autônomas, não passam de extensões ou particularidades daquela figura central, que pune a supressão da vida de alguém (BITENCOURT, 2014b, p. 51).

Existem muitos conceitos de homicídio, mas todos concordam que se trata da destruição da vida, praticados por outro homem:

O homicídio punido desde a época dos direitos mais antigos, era definido por Carrara como a destruição do homem injustamente cometida por outro

homem, por Carmignani como a ocisão violenta de um homem injustamente praticado por outro homem, [...]. Pode-se, por isso, aceitar a lição de Euclides Custódio da Silveira: 'Como a eliminação da vida humana endo-uteirna caracteriza o crime de aborto (art. 122 ss do Código Penal), poder-se-ia definir o homicídio mais precisamente como a eliminação da vida humana extra-uterina praticada por outrem'. Tal conceito evita a confusão com o delito de aborto e com suicídio (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 26).

Capez (2010, p. 49) conceitua o homicídio como “morte de um homem provocado por outro homem”. É um crime que tem primazia entre outros, pois é considerando o mais grave, por ser “a vida o primeiro do bem as ser protegido”.

b) induzimento, instigação ou auxílio suicídio

Preliminarmente, se faz mister, tecer algumas considerações:

Apesar de o suicídio não ser um ilícito penal, é um fato antijurídico dado que vida é um bem público indispensável, sendo certo que o art. 146 § 3, II, do Código Penal prevê a possibilidade de se exercer coação contra quem tenta suicidar-se, justamente pelo fato de que a ninguém é dado o direito de dispor da própria vida (CAPEZ, 2010, p. 120).

No Código Penal Brasileiro, o art. 122 trata desse tipo penal: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: [...]”. Neste artigo, segundo Capez (2010, p. 120), a lei penal:

[...] pune o comportamento de quem induz, instiga ou auxilia outrem a suicidar-se. É que sendo a vida um bem público indisponível, o ordenamento jurídico veda qualquer forma de auxílio à eliminação da vida humana, ainda que esteja presente o consentimento do ofendido.

Mas a pessoa que tira sua própria vida que é o caso do suicídio, a lei penal não pune.

O suicídio é a eliminação direta da própria vida, não tem como punir ou aplicar uma pena a uma pessoa que tira a sua vida, porém existe o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio definido no art.122 Código Penal Brasileiro como crime:

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, excluindo-se, evidentemente, aquele que se suicida ou tenta matar-se. Quem pratica um dos atos (induzimento, instigação ou auxílio) colabora com causa para morte de suicida, falando-se, pois, na existência de uma forma especial do delito de homicídio. A diferença, no caso, é a de que o agente não pratica o ato consumativo da morte, que cabe à própria vítima (MIRABETE; FABBRINI, 2006, p. 51).

Conforme entendimento Capez (2010) o suicídio é a destruição deliberada, da própria vida. Suicida, segundo o Direito, é somente aquele que busca direta e voluntariamente a própria morte. Esclarecendo mais sobre o assunto, ele acrescenta:

Na classificação doutrinária comenta que crime comum; simples; de forma livre; doloso (pois que tipo de penal não fez previsão expressa da modalidade culposa); comissivo (podendo, entretanto, ser praticado omissivamente nos casos de omissão imprópria); de dano; material; instantâneo de efeitos permanentes (em caso de morte da vítima) (CAPEZ, 2010, p. 30).

E, para explicitar, outro autor acrescenta:

O delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, uma vez que o tipo penal não especifica o sujeito ativo. O sujeito passivo, da mesma forma, poderá ser qualquer pessoa, desde que a vítima tenha *capacidade de discernimento, de autodeterminação*, pois, caso contrário, estaremos diante do delito de homicídio (GRECO, 2014, p. 321, grifo do autor).

Mirabete e Fabbrini (2006, p. 50) mencionam que “o suicídio é a eliminação direta da própria vida ou mais precisamente no dizer de Euclides C. da Silveira, é a deliberada destruição da própria vida”.

Então, embora não se reconheça ao homem a disponibilidade da própria vida, matar-se escapa da Lei Penal. Outro especialista coloca:

[...] considerando a importância fundamental da vida humana, passaram a prever uma figura *sui generis* de crime, quando alguém, de alguma forma, concorrer para a realização de suicídio. Nosso Código Penal, nessa mesma linha adotou a seguinte fórmula: “Art. 122. Induzir, instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave (BITENCOUART, 2014, p. 130, grifo do autor).

Já Mirabete e Fabbrini (2006, p. 50) colocam que, como “o suicídio, por atingir um bem indispensável e não ser o exercício de nenhum direito subjetivo, é fato ilícito”, assim, a lei incrimina fatos em que uma pessoa colabore no suicídio de alguém.

Outro conceito igualmente importante foi dado por Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 648):

A conduta típica consiste em induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Induzir significa inspira, incutir, sugerir, persuadir. Em síntese, consiste em fazer brotar no outro a ideia suicida. O sujeito ativo enseja a germinação, na vítima, do propósito de supressão da própria vida.

Como vimos, o suicídio não tem aplicabilidade de lei para quem o comete, já que é impossível punir quem faleceu. Mas, conforme o Código Penal, a norma penal é aplicada a outrem que venha a participar do caso.

c) infanticídio:

O crime de infanticídio previsto no art. 123 do Código Penal Brasileiro tipifica a conduta “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: [...]”. Assim, este artigo conforme Bitencourt (2014b, p. 151), “trata-se de um crime próprio, que não pode ser praticado por qualquer um”, somente a mãe pode cometer.

Diferentes mestres que trataram do tema concordam que o infanticídio tratado como um homicídio privilegiado:

O infanticídio seria, na realidade, um homicídio privilegiado, cometido pela mãe contra o filho em condições especiais. Entendendo o legislador; porém, que é ele fato menos grave que aqueles incluídos no art. 121, § 1º, e na linha de pensamento de Beccaria e Feuerbach, definiu-o em dispositivo à parte, como delito autônomo e denominação jurídica própria, cominando-lhe pena sensivelmente menor que a do homicídio privilegiado (MIRABETE; FABBRINI, 2006, p. 56).

Segundo Capez (2010, p. 134), “podemos definir o infanticídio como a ocasião da vida do ser nascente ou do neonato, realizada pela própria mãe, que se encontra sob a influência do estado puerperal”.

Conforme exposto pelo autor acima (CAPEZ, 2010, p. 134), “o estado puerperal, por vezes, pode acarretar distúrbios psíquicos na genitora, os quais diminuem a sua capacidade de entendimento ou autoinibição, levando-a eliminar a vida do infante”.

Muito importante, salientar as colocações de outro doutrinador sobre o tema, na sua obra Código Penal Comentado:

Analisando-se a figura típica do infanticídio, percebe-se que se trata, na verdade, de uma modalidade especial de homicídio, que é cometido

considerando determinadas condições particulares do sujeito ativo, que atua influenciado pelo estado puerperal, em meio a certo espaço de tempo, pois que o delito deve ser praticado durante o parto ou logo após. Seus traços marcantes e inafastáveis são, portanto, os seguintes: a) que o delito seja cometido sob a influência do estado puerperal; b) que tenha como objetivo o próprio filho da parturiente; c) que seja cometido durante o parto ou, pelo menos, logo após (GRECO, 2014, p. 325).

Como vimos, este crime somente pode ser cometido pela mãe, no parto ou bem próximo a hora deste, e por alguns motivos, sendo ela o sujeito ativo.

Já tipo subjetivo é dolo direto ou eventual. Objetivo consiste em matar sob a influência do estado puerperal.

Prado, Carvalho e Carvalho (2014) mencionam que a pena é detenção, de dois a seis anos. A competência para processo e julgamento de delito é do tribunal do Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d, CF e art. 74, § 1º, CPP).

Segundo Mirabete e Fabbrini (2006, p. 56-57) o “infanticídio é, na realidade, um homicídio privilegiado cometido pela mãe pelo sistema fisiopsicológico ou fisiopsíquico”. A objetividade jurídica, segundo eles: “Protege-se, ainda uma vez, a vida humana, não só a do recém-nascido (neonato), como também a daquele que está nascendo (nascente)” (MIRABETE; FABBRINI, 2006, p. 56-57).

Já Bitencourt (2014b, p. 150) descreve que “o bem jurídico tutelado de infanticídio, a exemplo do homicídio, é a vida humana. Protege-se aqui a vida do recém-nascido. Somente a mãe pode ser sujeito ativo e sujeito passivo é o próprio filho”.

d) aborto:

Podemos analisar, a seguir, o entendimento de vários doutrinadores sobre o crime de aborto, através da leitura de suas obras.

O “art. 124 – Provocar aborto em si mesmo ou consentir que outrem lho provoque”, do Código Penal, refere-se à gestante que provoca ou consente. No entanto, há discussão entre médicos, pessoas da área da saúde e doutrinadores, para definir o momento da interrupção e da destruição do produto da concepção, mas para Mirabete e Fabbrini; (2006, p. 62), “é a morte do ovo (até três semanas de

gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão”.

Bitencourt (2014b, p. 167) relata que:

[...] só há crime quando o aborto é provocado; se é espontâneo, não existe crime. Se os peritos não podem afirmar, por exemplo, que o aborto foi provocado, não há certeza da existência de crime, e sem tal certeza não se pode falar em aborto criminoso.

É importante estudarmos a conceituação do crime, senão vejamos:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno (CAPEZ, 2010, p. 143).

Para analisar as espécies dolosas no aborto segundo Greco (2014, p. 331), descreve que “o art. 124 fez a previsão do aborto provocado pela gestante (autoaborto) ou o aborto provocado com seu consentimento. [...] Já no art. 125, que prevê o delito de aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, [...]”. No art. 126 trata do aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante.

Cabe também conhecer outros tipos de aborto, segundo os doutrinadores abaixo:

[...] aborto necessário ou terapêutico – praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante (estado de necessidade justificante – art. 128, I, CP); Aborto sentimental ou humanitário – praticado por médico se a gravidez resulta de estupro. Deve ser precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (estado de necessidade exculpante – art. 128, II, CP); Aborto eugenésico – realizado quando existiam riscos fundados de que o produto da concepção será portador de graves anomalias genéticas de qualquer natureza ou de outros defeitos físicos ou psíquicos decorrentes da gravidez; Aborto econômico – realizado por motivos econômicos ou sociais. Não é admitido pela legislação penal brasileira (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 682).

A Pena, processo e julgamento desse delito é competência do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, d, CF e art. 74, § 1º, CPP); a ação penal é pública incondicionada.

Assim, podemos concluir que este capítulo tratou rapidamente de todos os crimes contra vida. Após este estudo, trataremos de forma específica, sobre o crime de homicídio, suas espécies e suas respectivas particularidades que é o objeto do presente trabalho.

3 CRIMES DE HOMICÍDIO E SUAS PARTICULARIDADES

Homicídio é matar alguém e, como afirma Bitencourt (2014b, p. 50, grifo do autor),

O Código Penal Brasileiro de 1890 adotou a terminologia homicídio para definir o crime de matar alguém [...], não raro, preferiam classificá-lo em *assassinato*, quando, por alguma razão, apresentasse mais gravidade, e *homicídio*, para modalidade comum.

Capez (2010) comenta que o homicídio é um crime por excelência. É o atentado contra a fonte de bem público e privado.

Greco (2014) em sua obra coloca que homicídio tem a forma de crime simples, privilegiado e qualificado, todos com pena prevista.

Delmanto et al. (2007) define que Homicídio é a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O art. 121 do CP apresenta as seguintes figuras de homicídio: simples (art. 121, CAPUT), privilegiado (§ 1º), qualificado (§ 2º), culposo simples (§ 3º) e culposo qualificado (§ 4º), o último parágrafo do artigo (§ 5º) diz respeito à especial hipótese de perdão judicial aplicável ao homicídio culposo.

Monteiro (1997, p. 23) menciona que “a Lei nº 8.930/94, de 6 de setembro e publicada no DOU no dia 7, deu nova redação no art. 1º da Lei nº 8.072/90, para incluir o homicídio como crime hediondo”.

3.1 Objetividade jurídica

A conceituação do que efetivamente é bem jurídico é essencial, pois delimita a sua aplicação:

Embora esse bem jurídico constitua a essência do indivíduo enquanto ser vivo, a sua proteção jurídica interessa conjuntamente ao indivíduo e ao próprio Estado, recebendo, com acerto, assento constitucional (art. 5º, *caput*, da CF). O respeito à vida humana é, nesse contexto, um imperativo constitucional, que, para ser preservado com eficácia, recebe ainda a proteção penal (BITENCOURT, 2014b, p. 52, grifo do autor).

De acordo com Estefam (2015) o tipo do art. 121 visa à tutela da vida humana extrauterina. O interesse é de preservar a vida humana e defender sua dignidade.

Sendo o homicídio um crime considerado comum, tem como primazia a aplicação da lei penal, por ser grave, já que o Código Penal Brasileiro protege o indivíduo integralmente:

O objeto jurídico do crime é o bem jurídico, isto é, o interesse protegido pela norma penal. [...] Parte especial do Código Penal obedece a um critério que leva em consideração objeto jurídico do crime, colocando-se em primeiro lugar os bens jurídicos mais importantes: vida, integridade corporal, honra, patrimônio, etc.[...] (CAPEZ, 2010, p. 23).

Outro autor que tem o mesmo entendimento sobre o assunto é Nucci (2013, p. 635) que menciona que “objetivo jurídico é o interesse protegido pela norma, ou seja, a vida humana”.

Já Mirabete e Fabbrini (2006, p. 28) comentam que “tutela-se com o dispositivo o mais importante bem jurídico, a vida humana, cuja proteção é um imperativo jurídico de ordem constitucional” (art. 5º *caput*, da CF).

Costa Jr. (2000, p. 358) menciona “é a tutela da vida humana, cuja proteção, por sua extrema importância, é um imperativo de ordem constitucional”.

Delmanto et al. (2007, p. 347) dizem simplesmente que o objetivo jurídico é a “preservação da vida humana”.

E, como bem esclarece Monteiro (1997, p. 20, grifo do autor), a objetividade jurídica “é a finalidade da prevenção especial *punitur ut ne peccetur*”.

Outros mestres salientam:

O bem jurídico tutelado é a vida humana independente e o objeto material consiste no ser humano nascido com vida. A proteção de tão relevante bem jurídico é imperativo de ordem constitucional. Com efeito o referido bem jurídico é assegurado pela Constituição Federal, que expressamente estabelece: ‘todo são iguais perante a lei, se distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade’ (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 630).

Sobre o objeto material e bem juridicamente protegido, Greco (2014, p. 303) coloca: “O objeto material do delito é a pessoa contra a qual recai a conduta praticada pelo agente. Bem juridicamente protegida é a vida e, num sentido mais amplo é a pessoa”.

3.2 Sujeitos ativo e passivo

Hungria (1953, p. 36) já dizia: “o sujeito passivo do homicídio é o ser vivo, nascido de uma mulher”.

O homicídio por tratar-se de um crime comum pode ter um sujeito ativo e passivo:

O homicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, desde que imputável. Se sujeito passivo do crime é qualquer pessoa. Se o sujeito agente for a mãe que vier a matar o próprio filho, durante o parto ou logo após e sob influência do puerpério, a conduta punível é aquela contida no art. 123 (COSTA JR., 2000, p. 358).

Estefam (2015) em sua obra, conceitua sujeito ativo qualquer pessoa que pratica um crime comum e, sujeito passivo, o que, desde o início do nascimento pode ser vítima.

Capez (2010, p. 30) conceitua: “o sujeito ativo da conduta típica é o ser humano que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros autores”, já sujeito passivo é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado.

Cumprir referir, como bem salienta Bitencourt (2014b) que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2006) o homicídio como crime comum que é, pode ser praticado por qualquer pessoa. O ser humano, só ou associado a outros, empregando ou não armas, é o sujeito ativo do crime. São excluídos os que atentam contra a própria vida, uma vez que nem a tentativa de suicídio é fato punível. A mãe que mata o filho, durante o parto ou logo após, sob a influência de estado puerperal, pratica infanticídio (art. 123) e não homicídio. Sobre o sujeito passivo, eles afirmam que qualquer ser humano, sem distinção de idade, sexo, raça, condição social e etc., é sujeito passivo, alguém que pode ser vítima de homicídio.

Prado, Carvalho e carvalho (2014, p. 631) ensinam que:

[...] sujeito ativo do delito de homicídio pode ser qualquer pessoa. [...] (delito comum). Sujeito Passivo é o ser humano com vida. No homicídio, o sujeito passivo será também o objeto material do delito, pois sobre ele recai diretamente a conduta do agente.

Capez (2010) coloca que o sujeito ativo é o ser humano que pratica a figura descrita na lei que, isolada ou junto a outros autores e o conceito também abrange aquele que participa de alguma forma para que o homicídio aconteça. O sujeito passivo é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado, podendo ser direto ou imediato.

Greco (2014, p. 303, grifo do autor) menciona que o “*sujeito ativo* do delito de homicídio poder ser qualquer pessoa, haja vista, tratar-se de um delito comum. *Sujeito passivo*, da mesma forma, também pode ser qualquer pessoa em face da ausência de qualquer especificidade constante do tipo penal”.

Conforme fala Monteiro (1997) o homicídio é crime comum e qualquer pessoa pode praticá-lo. Também coloca que o sujeito ativo precisa de atribuições especiais e que precisa de lesão ao bem jurídico tutelado. Já o sujeito passivo é qualquer ser humano com vida extra-uterina.

Conforme os Delmanto et al. (2007, p. 347) os sujeitos podem ser ativos ou passivos. “O ativo é qualquer pessoa e o passivo é qualquer ser humano com vida, desde o momento do nascimento”.

3.3 Tipicidade objetiva e subjetiva

Em se tratando da tipicidade, muitos autores têm seus estudos, entre os quais, podemos observar:

Matar alguém é o enunciado mais conciso, objetivo, preciso e inequívoco de todo o Código Penal brasileiro, e, aliás, já era a fórmula preconizada pelos nossos dois Códigos anteriores (1830 e 1890). As próprias Ordenações Filipinas, um pouco mais prolixas, possuíam definição semelhante, ao prescrever que 'qualquer pessoa que matar outra ou mandar matar morra por ele' (BITENCOURT, 2014b, p. 57).

Corroborando, outro autor salienta sobre o tipo objetivo:

A conduta típica é matar alguém, ou seja, eliminar a vida de uma pessoa humana. Tratando-se de crime de ação livre, pode o homicídio ser praticado através de qualquer meio, direto ou indireto, idôneo a extinguir a vida. São meios diretos os utilizados pelo agente ao atingir a vítima de imediato (disparo de arma de fogo, golpe de arma branca, propinação de veneno, etc) (MIRABETE; FABBRINI, 2006, p. 30).

Delmanto et al. (2007, p. 347-348) relata que o “tipo objetivo: pode o homicídio ser praticado por qualquer meio de execução direto ou indireto tanto por uma ação ou conduta. O subjetivo é o crime com dolo”.

Prado, Carvalho e Carvalho (2014) mencionam que é caracterizado pelo verbo matar, podendo ser de forma direta ou indireta, físicos ou morais desde que produza a morte.

Monteiro (1997, p. 20, grifo do autor) dá ênfase ao tema: “Os elementos objetivos do tipo são os chamados *essentialia delicti*, ou seja, os dados estruturais de um crime. [...] O elemento subjetivo do delito é o aspecto interno, psicológico, relativo à consciência e à vontade do criminoso”.

Mirabete e Fabbrini (2006) definem o que é homicídio doloso. Prejudicar é a vontade consciente para eliminar a vida, sem nenhum fim especial. É o ato de praticar homicídio eventual, onde se comete atos que tiram a vida (*animus necandi ou occidendi*), podendo ser por motivo fútil ou torpe, etc.

Estefam (2015) diz que existem infinitos meios de matar alguém. Há meios diretos, que são os objetos e os indiretos, que são os subjetivos e que a causalidade

entre o comportamento e o resultado produzido. Deve-se analisar a relação de causalidade para definir a tipicidade. Já o dolo é o elemento subjetivo presente no crime, traduz-se, assim, a sua intenção de suprimir uma vida. Ainda menciona a aferição do *animus necandi* ou *animus occidendi*, além de outros fatos.

Este, por sua vez, também trata do assunto:

A doutrina costuma distinguir, no dolo direto ou determinado no dolo direto ou criminalista, *accidendi animus concurrat tempore rixal*, ao passo que no dolo de reflexão o sujeito não se decide à ação debaixo do influxo de um impulso repentino, mas age com ponderação e determinação (COSTA JR., 2000, p. 360, grifo do autor).

Capez (2010) coloca que O tipo penal, portanto, tem uma parte objetiva, consistente na correspondência externa entre o que foi feito e o que está descrito na lei, e uma parte subjetiva, que é o dolo e culpa.

3.4 Homicídio doloso

De acordo com o Código Penal o homicídio doloso divide se em:

Homicídio simples; homicídio privilegiado; homicídio qualificado e homicídio qualificado e Privilegiado.

a) Homicídio simples

Segundo Estefam (2015, p. 107), homicídio simples é ato de matar alguém quando há a vontade e de causar a morte ou assumir o risco de tal. Esse delito é homicídio simples porque não é privilegiado ou qualificado. “Os crimes hediondos são aqueles mais reprováveis e, por isso, mercedores de um tratamento mais rigoroso por parte da lei penal e processual penal”.

Capez (2010) conceitua homicídio simples como crime hediondo que constitui o tipo básico fundamental é o que contém os componentes fundamentais do crime.

Para Mirabete e Fabbrini (2006, p. 28), no Código Penal consta que “homicídio simples, tipo básico, fundamental é previsto no art. 121, caput, com a seguinte redação: Matar alguém: Pena – reclusão de seis a vinte anos”.

Outros mestres também posicionam-se sobre este tipo de homicídio:

O núcleo do tipo é representado pelo verbo matar. A conduta incriminada consiste em matar alguém - que não o próprio agente – por qualquer meio (delito de forma livre). Admite a sua execução, portanto, o recurso a meios variados, diretos ou indiretos, físicos ou morais, desde que idôneos à produção do resultado morte. (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 633).

Bitencourt (2014b, p. 74, grifo do autor) também entende que homicídio simples seria a figura básica do tipo:

Homicídio Simples é a figura básica, elementar, original na espécie. Na verdade, o homicídio qualificado apenas acrescenta ao homicídio simples maior desvalor da ação representado por particulares circunstâncias que determinam sua maior reprovabilidade, na medida em que a conduta nuclear típica é exatamente a mesma, *matar* alguém.

Hungria (1953, p. 23) classifica simplesmente assim: “homicídio Simples: Art. 121, matar alguém. Pena: 6 a 20 anos”.

b) Homicídio privilegiado

De acordo com Estefam (2015, p. 108) “consubstancia-se no ato de praticar homicídio por motivos nobres (de relevante valor moral ou social) ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”.

Ainda segundo este autor, por razões nobres, mesmo não justificando o ato, o agente merece uma pena menor. O valor social estaria ligado a questões ligadas a conduta do autor visando atingir o interesse coletivo.

No mesmo sentido Capez através das suas conclusões sobre o homicídio privilegiado, senão vejamos:

(§ 1º): Tendo em conta circunstâncias de carácter subjetivo o legislador cuidou de dar tratamento diverso ao homicídio cujos motivos determinantes conduziram a uma menor reprovação moral do agente. Para tanto, inseriu essa causa de diminuição de pena que possui fator de redução estabelecido em quantidade variável (1/6 a 1/3) (CAPEZ, 2010, p. 48).

Mirabete e Fabbrini (2006, p. 48) posicionam-se sobre este tipo de delito: no § 1º do art. 121, é definido o crime de homicídio privilegiado, não delito autônomo, mas um caso de diminuição de pena, em virtude de circunstâncias especiais que se ajustam ao fato típico fundamental.

Para Bitencourt (2014b) as circunstâncias especialíssimas apresentadas no § 1º do art. 121 minoram a pena cabível ao homicídio, tornando a um crime excepcional. Não se trata de elementos típicos, mas de causas de diminuição da pena.

Sobre este tipo de homicídio, a outras posições:

[...] a lei penal, muitas vezes, passa a ter em conta certas circunstâncias subjetivas ou objetivas de que ele pode revestir-se, assumindo o cunho especial de maior ou menor gravidade, e adota, então, um duplice critério de decisão: ou configura um crime à parte, com título próprio e pena autônoma, superior ou inferior à do tipo fundamental; [...]. (HUNGRIA, 1953, p. 118).

Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 634) discursam sobre o homicídio privilegiado: o art. 121, § 1º, “preceitua que se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

c) Homicídio qualificado

Segundo Estefam (2015, p. 115), os motivos determinantes deste tipo de crime são: “a) por motivo torpe; b) mediante paga ou promessa de recompensa; c) por motivo fútil; d) para assegurar a execução de outro crime; e) para garantir a ocultação, impunidade ou vantagem de outro delito”.

Outros estudiosos do tema também fazem colocações importantes sobre o homicídio qualificado:

(§ 2º) em face de certas circunstâncias agravantes que demonstram maior grau de criminalidade da conduta do agente o legislador criou o tipo qualificado, que nada mais é que um tipo derivado do homicídio simples, com novos limites, mínimo e máximo, de pena (reclusão de 12 a 30 anos) (CAPEZ, 2010, p. 48).

Mirabete e Fabbrini (2006) acrescentam que em seu § 2º, o art. 121 contém as formas qualificadas do homicídio, imputando penas que variam de 12 a 30 anos de reclusão; também que os meios qualificam a maior ou menor periculosidade. Ainda referem-se que qualificado também é aquele cometido por motivo fútil, por doenças mentais, por promessa de recompensa, dentre outros motivos.

Bitencourt (2014b) definiu homicídio qualificado como crime hediondo, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.072/90 com redação determinada pela Lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994, que estabelece os motivos já anteriormente citados pelos outros mestres (torpe, paga, recompensa, fútil, ...).

Costa Jr. (2000, p. 365) considera, como outros autores, a importância das qualificadoras previstas em lei e acrescenta: “Como se depreende do elenco dos agravantes, várias delas acham-se contidas no inciso II do art. 61. São aqui contempladas como elementos constitutivos do homicídio qualificado, não mais como meras circunstâncias”.

d) Homicídio qualificado-privilegiado

Estefam (2015) trata do assunto esclarecendo que neste tipo de homicídio há qualificadoras e privilegiadoras. O agente apresenta circunstâncias objetivas e o privilégio quando o sujeito atua impelido por motivos de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção.

Mirabete e Fabbrini (2006, p. 43) “dizem que há divergências sobre a possibilidade de coexistência do homicídio qualificado privilegiado, ou seja, de aplicarem-se, conjuntamente, os §§ 1º e 2º do art. 121”.

Especialista na dogmática penal esclarece:

O concurso entre causa especial de *diminuição de pena* (privilegiadora) do art. 121, § 1º e as *qualificadoras objetivas*, que se referem aos meios e modos de execução do homicídio, a despeito de ser admitido pela doutrina e jurisprudência, apresenta grau de compressibilidade que demandam alguma reflexão. Em algumas oportunidades o Supremo Tribunal manifestou afirmando que as privilegiadoras e as qualificadoras objetivas podem coexistir pacificamente; mas o fundamento dessa interpretação residiria na prevalência das privilegiadoras subjetivas sobre as qualificadoras objetivas, seguindo, por analogia, a orientação contida no art. 67 do Código Penal, que assegura a *preponderância dos motivos determinantes* do crime (BITENCOURT, 2014b, p. 82, grifo do autor).

Capez (2010, p. 63) declara:

[...] homicídio privilegiado-qualificado, decorrente do concurso entre privilégio e qualificadoras objetivas, ficaria a dúvida sobre o caráter hediondo da infração penal. [...] Somente elas as qualificadoras, são compatíveis com as circunstâncias subjetivas do privilégio.

3.5 Homicídio culposo

É aquela ação, que embora o sujeito não tenha intenção de matar, termina em tirar a vida de outrem.

Registra a lei o homicídio culposo no art. 121, § 3º. Culpa na definição de Maggiore é 'a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz um resultado antijurídico não querido, mas previsível, ou excepcionalmente previsto, de tal modo que podia, com a devida atenção, ser evitado' (MIRABETE; FABBRINI, 2006, p. 45).

Segundo estes autores, é reconhecido o homicídio culposo quando é administrado um remédio sem as devidas precauções, acidentes de trânsito com imperícias, errado manuseio de armas, erro de diagnóstico, etc. Enfim, houve um evento que resultou em tirar a vida de alguém. Ainda tratam de homicídio culposo qualificado:

É qualificado o homicídio culposo 'se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências de seu ato, ou foge para evitar a prisão em flagrante' (MIRABETE; FABBRINI, 2006, p, 47).

De acordo com Bitencourt (2014b) o homicídio culposo caracteriza-se por imprudência, negligência, imperícia, podendo também haver *culpa consciente*, ou seja, prevê um resultado, mas termina com a morte. Ele também refere-se a *culpa inconsciente*, que é a ação sem previsão do resultado possível.

Prado, Carvalho e Carvalho (2014) ainda observam que o homicídio culposo, "tipo de injusto culposo" tem estrutura diversa do tipo doloso, pois naquele é punido o comportamento mal dirigido a um relevante (ou lícito). O que impera nessa modalidade é a inobservância do cuidado exigível e produz em seu final a morte.

Segundo o autor abaixo, o homicídio culposo é caracterizado por elementos do fato típico de crime culposo:

O fato típico do crime culposo contém os seguintes elementos: a) conduta voluntária; b) (resultado involuntário); c) nexo causal (baseado na teoria da equivalência dos antecedentes); d) tipicidade; e) quebra do dever de cuidado objetivo, por imprudência, negligência ou imperícia; f) previsibilidade objetiva do resultado; g) relação de imputação objetiva (como fator limitador do nexo de causalidade fundado na equivalência dos antecedentes) (ESTEFAM, 2015, p. 124).

Capez (2010, p. 48) declara que “homicídio culposo (§ 3º): Constitui a modalidade culposa do delito de homicídio. Diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Greco (2014, p. 312, no mesmo sentido, também concorda:

Homicídio culposo é aquele em que o agente produz o resultado morte por ter agido com imprudência, negligência ou imperícia, situando-se a causa de aumento de pena referente à inobservância de regra técnica de profissão no campo da culpabilidade, demonstrando que o comportamento do agente merece uma maior censurabilidade.

O comentário desta próxima citação também é rico em informações:

Entende-se o homicídio como culposo ‘quando o agente causa a morte de alguém, por ter omitido a cautela, a atenção ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado, em face das circunstâncias, sendo-lhe exigível na situação concreta em que se encontrava um comportamento atento e cauteloso’ (COSTA JR., 2000, p. 371).

A lei não permite que seja imputada pena ou aumento por duas vezes no mesmo crime, já que, conforme características jurídicas de homicídio culposo. Já foram impetradas inicialmente na pena.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** .PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. AGRAVAMENTO PELA INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSAO. NAO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DUPLAMENTE CONSIDERADA PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. **BIS IN IDEM** .

1. O homicídio culposo é aquele em que o agente produz o resultado morte por ter agido com imprudência, negligência ou imperícia, situando-se a causa de aumento de pena referente à inobservância de regra técnica de profissão no campo da culpabilidade, demonstrando que o comportamento do agente merece uma maior censurabilidade. De toda sorte, não se pode utilizar do mesmo fato para, a um só tempo, tipificar a conduta e, ainda, fazer incidir o aumento de pena, o que consistiria **bis in idem** .

2. Hipótese em que a peça exordial em momento algum esclarece em que consistiu a causa de aumento de pena, apenas se referindo à inobservância

de regra técnica como a própria circunstância caracterizadora da negligência do agente.

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** provido para excluir da imputação de que ora se cuida a causa de aumento de pena prevista no 4º do art. 121 do Código Penal (RHC 22557/SP. Sexta Turma. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Haroldo Rodrigues. Julgado em: 28/06/2011).

3.6 Perdão judicial

Definição de acordo com alguns autores:

O perdão judicial está previsto no art. 121, § 5º, do CP. Trata-se de causa de extinção da punibilidade aplicável à modalidade culposa do delito de homicídio. Ocorre nas hipóteses de homicídio culposo em que as consequências da infração atingem o agente de forma tão grave que acaba por tornar-se desnecessário a aplicação da pena (CAPEZ, 2010, p. 105).

Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 646) também professam sobre o assunto e resume: “Na hipótese de homicídio culposo, o juiz pode deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”.

O doutrinador Estefam (2015, p. 129) também trata do assunto: Consubstancia em causa extinta da punibilidade por meio da qual o Estado, mediante a presença de certos requisitos, renuncia ao direito de punir, geralmente fundado na desnecessidade da pena. Só é admissível nos casos expressos em lei.

Conforme Greco (2014) quando o homicídio é culposo o juiz pode deixar de aplicar a pena se as consequências do fato atingirem o agente do delito. Também que se for descendente, ascendente, cônjuge, companheiro, ou irmão, o perdão judicial deve ser visto como um direito subjetivo do agente.

As leis definem quem tem direito ao perdão judicial:

Doutrina e jurisprudência têm procurado definir essa possibilidade de deixar de aplicar a pena em algumas hipóteses expressamente previstas em lei. O entendimento dominante prefere denominar de *perdão judicial*, que é o instituto mediante o qual a lei possibilita a juiz deixar de aplicar a pena diante da existência de certa circunstância expressamente determinadas (BITENCOURT, 2014b, p. 119, grifo do autor).

3.7 Ação penal

Delmanto et al. (2007, p. 349) comentam “é pública incondicionada, competindo ao júri o julgamento”.

De acordo com Bitencourt (2014b), a ação penal é pública incondicionada e que toda à ação pública cabe uma ação penal *privada subsidiária*, de acordo com a Constituição Federal, desde que o Ministério Público não haja. Ele salienta que a pena é de reclusão, de dois a seis anos para o crime efetivado, e, de um a três se resultar em lesão corporal grave. Em formas majoradas a pena é duplicada.

Outro autor esclarece mais:

No homicídio culposo a ação é pública incondicionada, e na lesão culposa, é pública condicionada a representação (arts. 88 da Lei n. 9099/95 e 291, § 1º do CTB, com a redação determinada pela Lei n. 11.705/2008). A ação penal será pública incondicionada, no caso do crime de lesão culposa, se o agente estiver em uma das situações descritas nos incisos I a III do § 1º do art. 291. Em tais hipóteses, como já visto, serão vedados os benefícios dos arts. 74, 76 e 78 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, e deverá ser instaurado inquérito policial, não cabendo mais o termo circunstanciado (CTB. art. 291, § 2º) (CAPEZ, 2010, p. 112).

Mais estudiosos se posicionam sobre Ação penal:

Na forma simples, o fato é apenado com a reclusão de seis a vinte anos. Se qualificado, passa para doze a trinta anos. O tipo penal contém, ainda, causa de diminuição de pena (motivo de relevante valor social, moral ou fato cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima), no patamar de um sexto a um terço e, de aumento, em um terço, se ofendido for menor de 14 anos ou maior de 60. Há outra exasperante, responsável por elevar a pena de um terço à metade, consistente em praticar o homicídio doloso por milícia privada, sob o pretexto de prestar serviços de segurança, ou por grupo de extermínio (ESTEFAM, 2015, p. 134).

Ele ainda esclarece que se tratando de homicídio culposo, a pena é de detenção de um a três anos e que, todas as formas de homicídio é crime e que processa-se por ação penal pública incondicionada. Além disso, cabe ao Ministério Público a iniciativa de, obedecendo aos princípios da obrigatoriedade, indisponibilidade, oficialidade, intranscendência e indivisibilidade, propor a ação penal.

Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 645) comentam que “a ação penal, em qualquer das hipóteses (homicídio doloso ou culposo, simples, privilegiado ou qualificado), é pública incondicionada”.

Greco (2014, p. 315-316) esclarece que quando “o homicídio simples a pena é de reclusão de seis a vinte anos, nas formas qualificadas, a pena é de reclusão de doze a trinta anos; no homicídio culposo, a pena é detenção de um a três anos”.

Monteiro (1997, p. 22), autor mais clássico também já tratava do assunto:

A ação penal é pública incondicionada. O processo, porém, segue o rito especial, já que se trata de crime doloso contra a vida, e por preceito constitucional (art. 5º, XXXVIII, d) o julgamento é de competência do Tribunal do Júri. O Código de Processo Penal cuida deste rito nos arts. 406 e ss.

Para completar e concluir sobre este assunto, outros autores também comentaram:

[...] cabe quanto ao homicídio ação penal pública incondicionada para os crimes de competência do júri (arts. 406 ss do CPP). [...] no caso de homicídio doloso, há prisão quando preenchido os pressupostos legais (Lei nº 7.960, 21-12-89). [...] Diante do disposto art. 129, I, da CF, [...]. Assim, o processo deve seguir o rito sumário previsto no art. 539 do CPP (MIRABETE; FABBRINI, 2006, p. 50).

3.8 Femicídio

Greco (2015) menciona que a violência contra a mulher cresceu assustadoramente no Brasil, gerou a necessidade de criar a lei do Femicídio, Lei 13.104/2015. Esta lei visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Jeferson Botelho Pereira, com o brilhantismo que lhe é peculiar, dissertando a respeito do tema, sobre os tipos possíveis de feminicídio, preleciona que: ‘A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão. Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque

se encontrava na 'linha de tiro' de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na *aberratio ictus*' (GRECO, 2015, texto digital).

Conseguimos conceituar o feminicídio da seguinte maneira:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher (BARROS, 2015, texto digital).

O referido autor acima diz ainda que o feminicídio é caracterizado por um crime praticado por razões de condição de sexo feminino.

Em se tratando de espécies de Feminicídio, o autor abaixo, assim coloca:

- a) "intra lar": quando um homem assassina uma mulher em contexto de violência doméstica ou familiar;
- b) homoafetivo: quando uma mulher mata a outra também no contexto doméstico ou familiar;
- c) simbólico heterogêneo: quando um homem assassina uma mulher motivado por menosprezo ou discriminação pelo fato de ser mulher;
- d) simbólico homogêneo: quando uma mulher assassina outra motivada pelo menosprezo ou discriminação;
- e) aberrante por *aberratio ictus*: quando por acidente ou erro no uso de meios de execução, o homem ou mulher, ao invés de atingir a mulher que pretendia ofender, atinge outra pessoa diversa (BARROS, 2015, texto digital, grifo do autor).

Greco (2015, texto digital) "para que possa ocorrer o feminicídio é preciso, [...], que o sujeito passivo seja uma mulher, e que o crime tenha sido cometido por razões da sua condição de sexo feminino".

Este capítulo tratou dos crimes de homicídio e suas particularidades. Após este estudo, trataremos de forma específica, sobre as causas dos homicídios em Lajeado/RS em 2015, que é o objeto do presente trabalho.

4 CAUSAS DOS HOMICÍDIOS EM LAJEADO/RS EM 2015

4.1 Procedimentos metodológicos

A seguir, o tipo de pesquisa, o método e os procedimentos técnicos utilizados na presente monografia:

a) Tipo de pesquisa

Quanto ao modo de abordagem da monografia, a pesquisa foi do tipo qualitativa, segundo Mezzaroba e Monteiro (2009), pois o que se procurou atingir é a identificação da natureza e do alcance do tema a ser investigado, utilizando-se, para isso, exame pelo qual se buscou as interpretações possíveis para o fenômeno jurídico em análise, que no caso abordará a causas da mortes por homicídio no município de Lajeado/RS, no exercício de 2015.

O enfoque qualitativo normalmente está baseado em métodos de coleta de dados, mas sem medição numérica, utilizando-se das descrições e das observações, buscando principalmente a expansão dos dados ou da informação, ao contrário do quantitativo, que busca delimitar a informação, medindo com precisão numérica e/ou estatisticamente os dados coletados. Portanto, na pesquisa qualitativa:

[...] questões e hipóteses surgem como parte do processo de pesquisa, que é flexível e se move entre os eventos e sua interpretação, entre as respostas e o desenvolvimento da teoria. Seu propósito consiste em 'reconstruir' a realidade, tal como é observada pelos atores de um sistema

social predefinido. Muitas vezes é chamado de 'holístico' porque considera o 'todo', sem reduzi-lo ao estudo de suas partes (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 34).

Para esses doutrinadores, os estudos qualitativos não pretendem generalizar os resultados da pesquisa para populações mais amplas, mas apenas descrever e interpretar o que foi observado e percebido, além de captar experiências na linguagem dos indivíduos pesquisados, analisar ambientes usuais (como as pessoas vivem, se comportam, o que pensam, como atuam, quais são suas atitudes, etc.), descrever situações, eventos, pessoas, interações, condutas observadas e suas manifestações, dentre outras possibilidades.

b) Método

Quanto ao método utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico, foi o dedutivo, o qual, de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009), parte de fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalizações de seus resultados. Assim, o estudo descreve as noções sobre os tipos de crime contra a vida existente no ordenamento jurídico brasileiro; passando identificar os crimes de homicídio e suas particularidades a partir do estudo da legislação, da doutrina e da jurisprudência; examinar, com base em levantamento de dados na Delegacia de Polícia, as principais causas dos casos de homicídios no município de Lajeado/RS, no período de 2015.

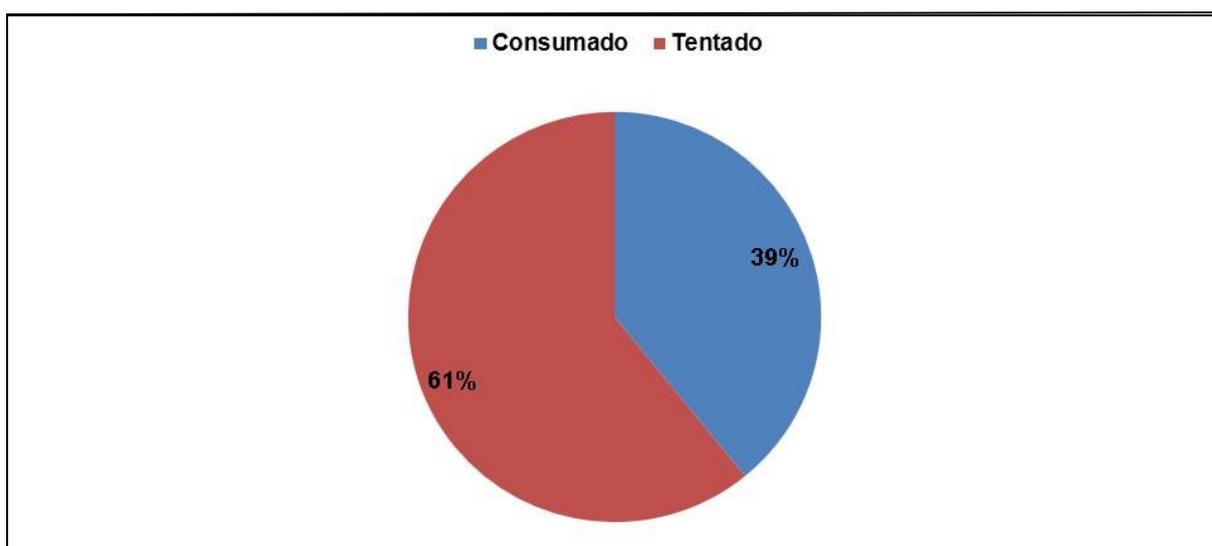
c) Instrumentais técnicos

Os instrumentais técnicos equivalem ao uso de material bibliográfico, documental e estudo de caso. Utilizamos a técnica bibliográfica com a finalidade de alcançar os objetivos da presente monografia, procurando responder, com satisfação, ao problema proposto, cujas ferramentas a serem utilizadas foram livros de doutrina e de referência, artigos de publicações periódicas impressas e de sites especializados; a técnica documental utilizará a norma legal relacionada ao caso em tela, principalmente CF/1988, Código Penal do Brasil, Código do Processo Penal, dentre outras; já no estudo de casos procuramos estudar profunda e exaustivamente as principais causas de homicídios, no exercício de 2015, através de pesquisa na Delegacia de Polícia de Lajeado, por meio de boletins de ocorrências e inquéritos

policiais. O roteiro e os aspectos que foram observados nesses documentos estão no Apêndice A. Após, os dados coletados foram transcritos em quadros e tabelas e analisados com base na doutrina, legislação e jurisprudência.

4.2 Levantamento de dados

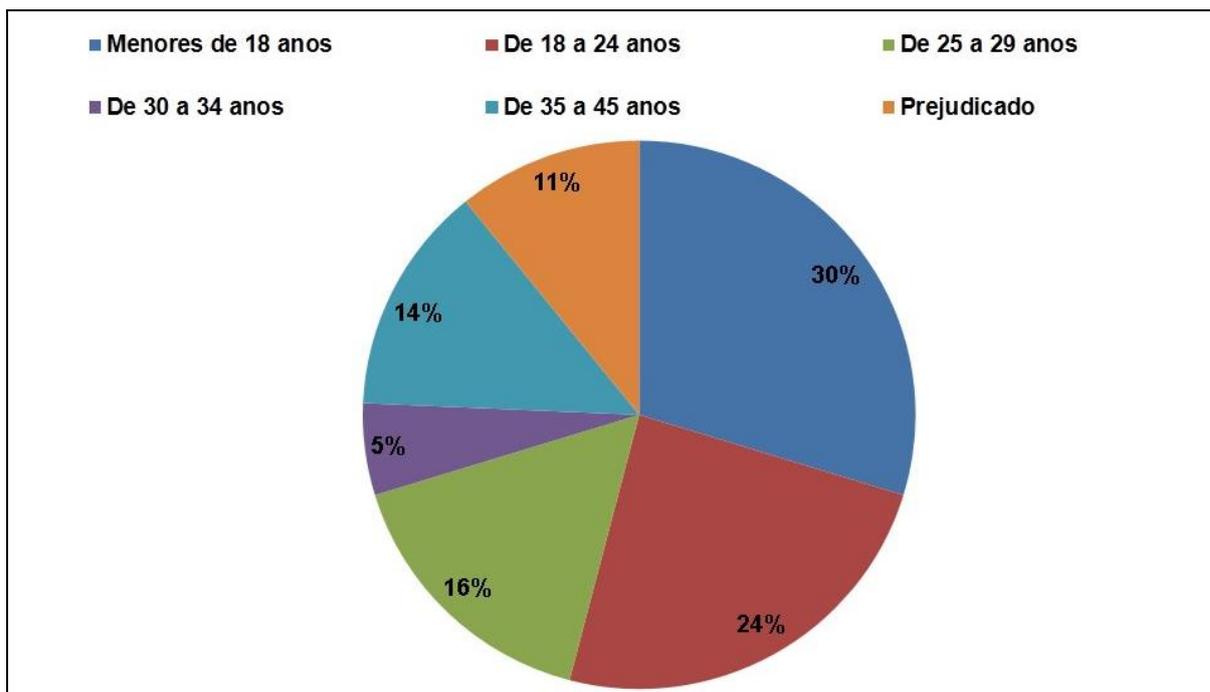
Gráfico 1 - Homicídio



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

No estudo sobre homicídios consumados foram 39% (9) e dos tentados foram 61% (14), de um total de 23 inquérito policial pesquisados junto a Delegacia de Polícia de Lajeado.

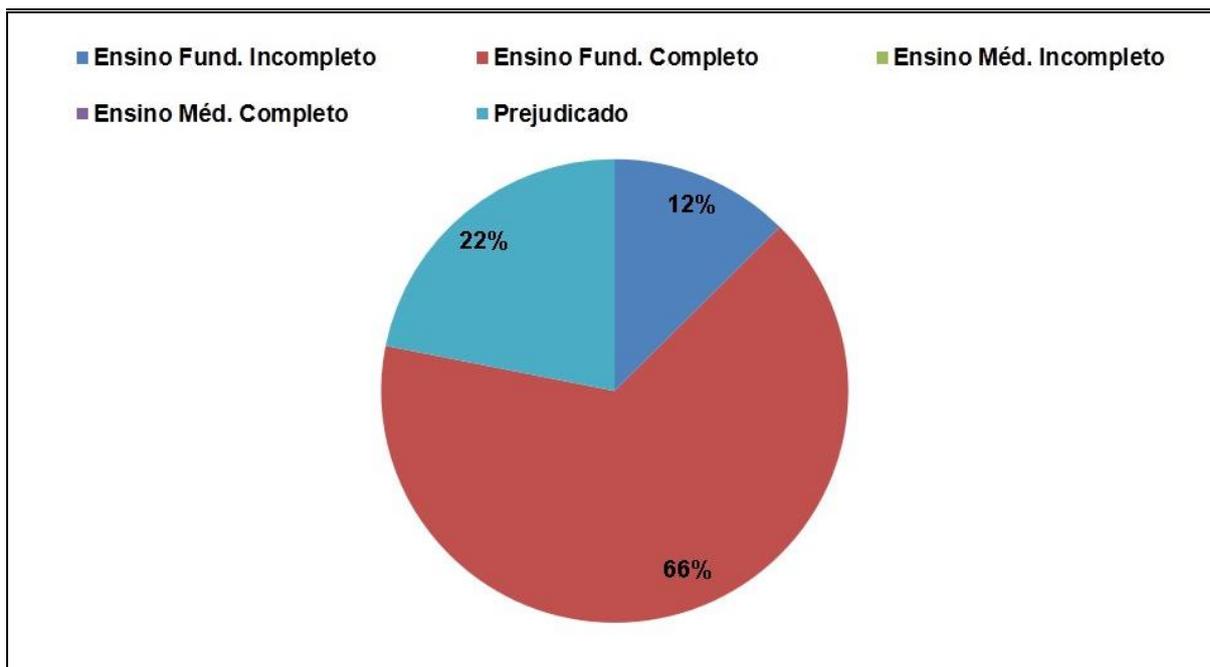
Gráfico 2 - Idade do autor



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Observando o gráfico da faixa etária dos autores, 24% (9) a faixa entre 18 e 24 anos, 30% (11) menores 18 anos, 16% (6) entre 25 a 29 anos, 14% (5) entre 30 e 45 anos, 11% (4) não constava e 5% (2) entre 30 e 34 anos de idade. Verifica-se que através das análises quantitativas, a maioria dos delitos de homicídio possuem como autores são adolescentes e maiores de 18 anos até 24 anos de idade.

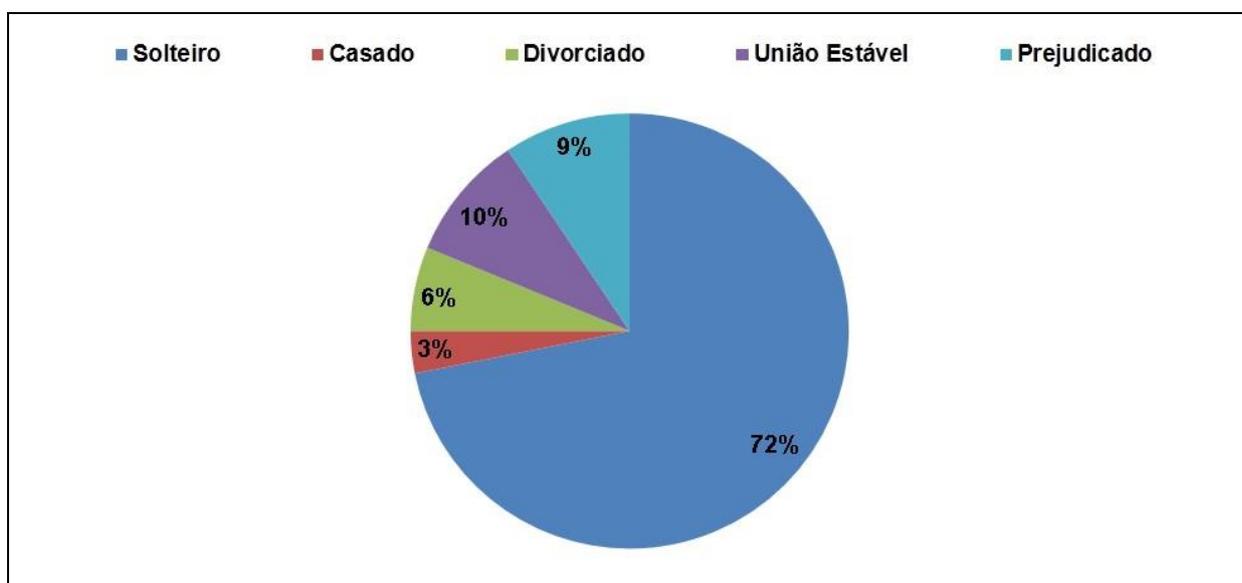
Gráfico 3 - Grau de instrução do autor



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Dos 23 inquérito policial analisados, 66% (21) frequentaram o Ensino Fundamental Completo, 22% (7) não constava nos autos e apenas 12% (4) possuíam Ensino Fundamental Incompleto.

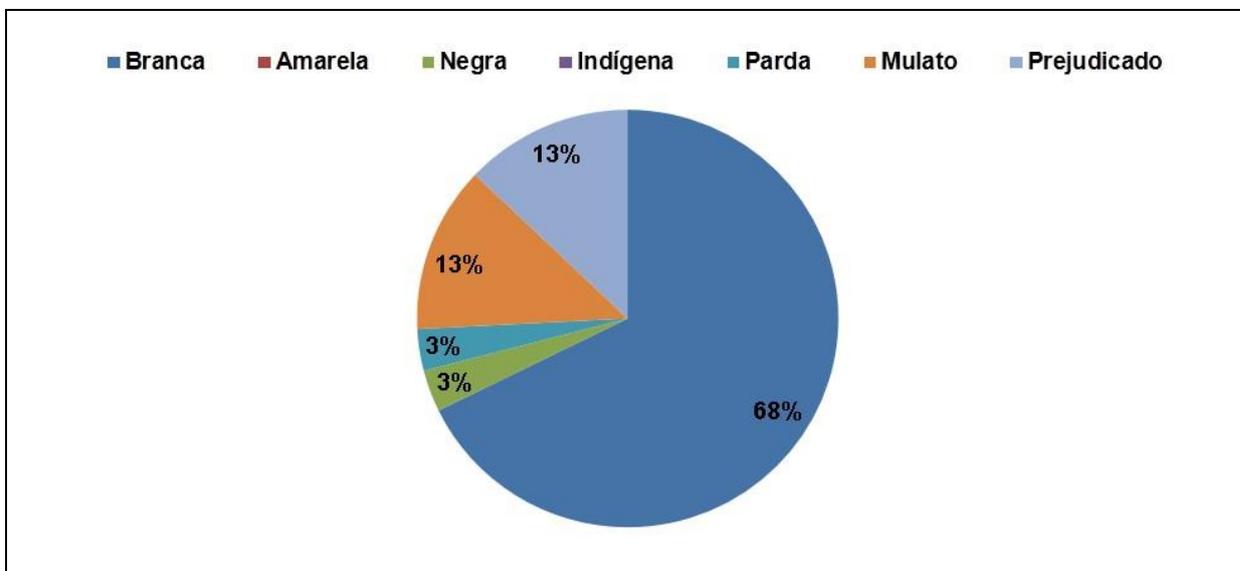
Gráfico 4 - Estado civil do autor



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Pesquisando o estado civil dos autores, certificou-se que 72% (23) eram solteiros, 10% (3) uniões estáveis, 9% (3) não constava, 6% (2) divorciados e 3% (1) casado.

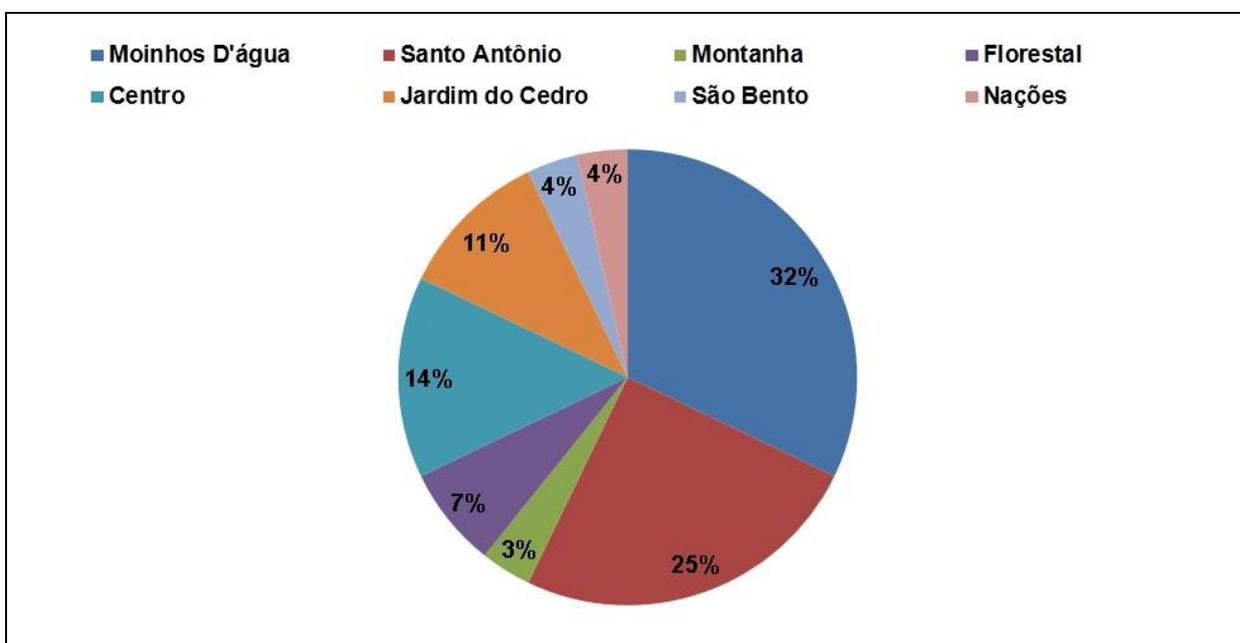
Gráfico 5 - Raça do autor



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Quanto a raça, 68% (21) eram brancos, 13% (4) não constava, 13% (4) mulatos, negra 3% (1) e 3% (1) pardo. Podemos verificar que predomina a raça branca como autores de crimes de homicídio.

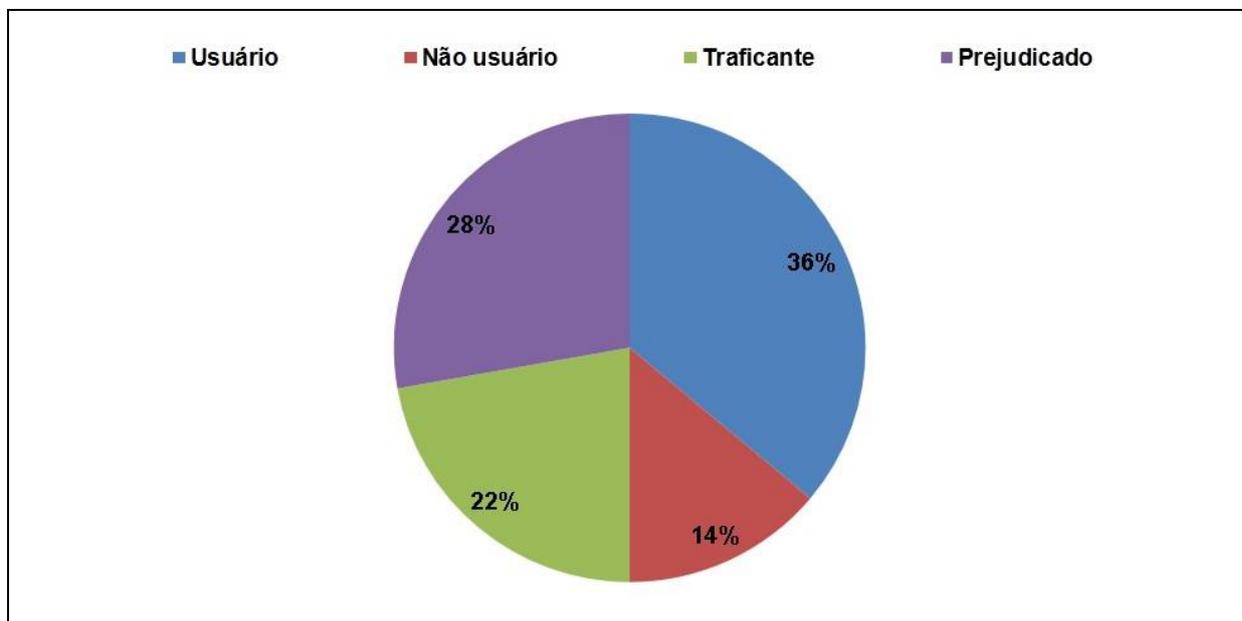
Gráfico 6 - Bairro do autor



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Os autores pertenciam aos bairros: Moinhos D'água 32% (8), Santo Antônio 25% (7), Centro 14% (4), Jardim do Cedro 11% (3), Florestal 7% (2), Nações 4% (1), São Bento 4% (1) e Montanha 3% (1).

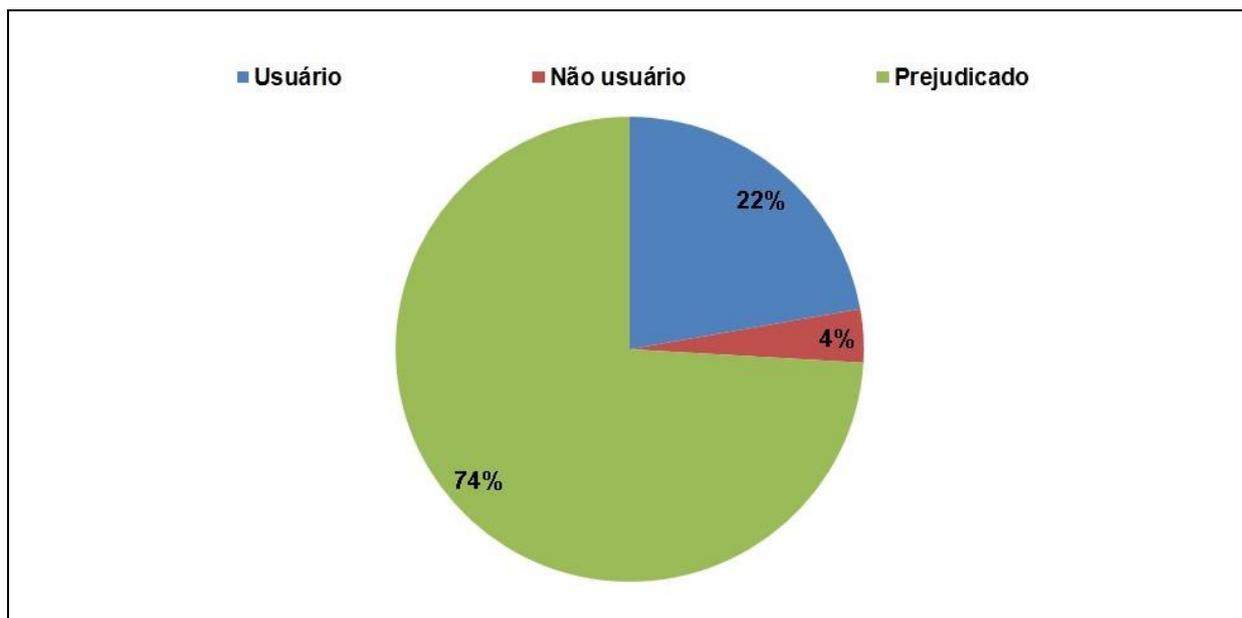
Gráfico 7 - Autor com envolvimento de drogas



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Com envolvimento em drogas, constatou-se 36% (13) usuários, 28% (10) não constava, 14% (5) não usuários, 22% (8) traficantes. Verificamos assim que 36% dos usuários de substâncias entorpecentes estão envolvidos em delitos de homicídios em Lajeado, provavelmente situação decorrente da dependência química.

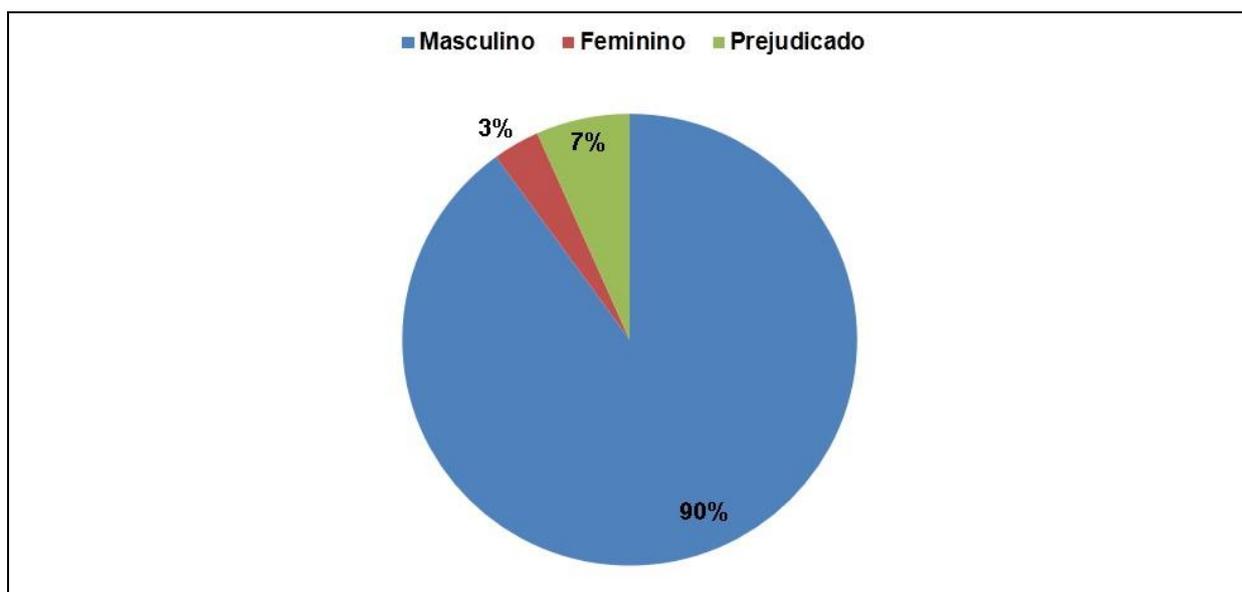
Gráfico 8 - Autor com envolvimento de bebida alcóolica



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Com envolvimento de bebida alcóolica, constatou-se 22% (6) autores eram usuários de álcool, 4% (1) não era usuário e 74% (20) não constavam nos autos.

Gráfico 9 - Homicídio consumado pelo gênero

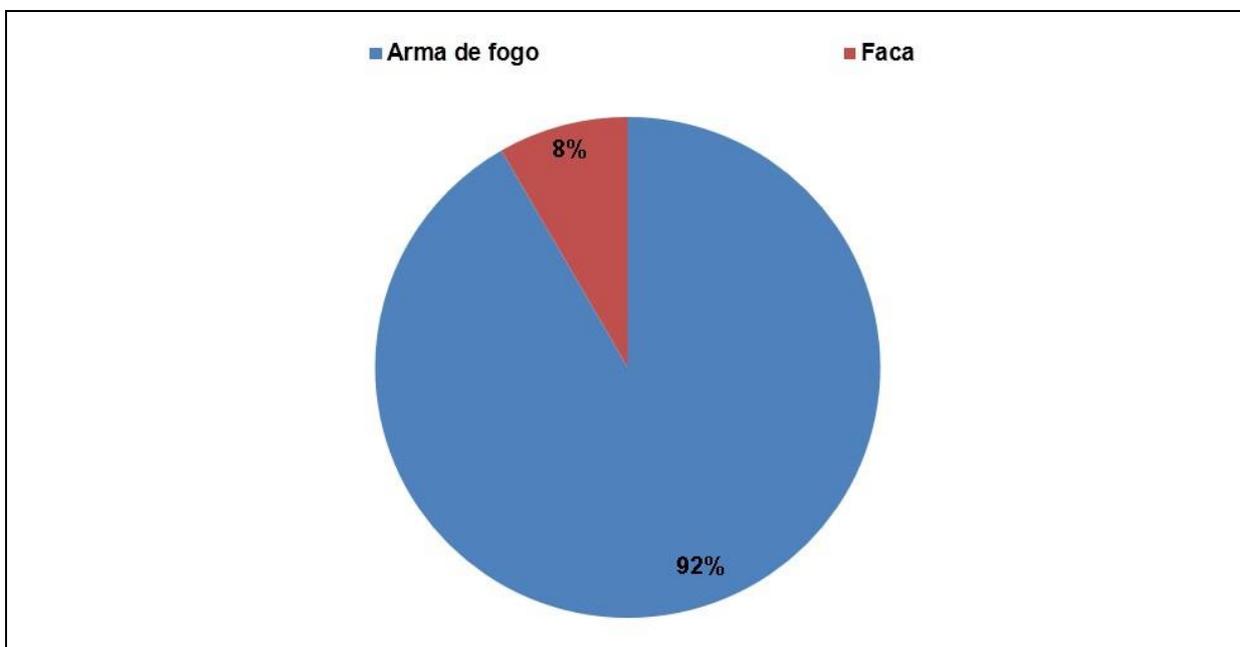


Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

De acordo com o gráfico, 90% (27), ou seja, vinte e sete homicídios foram cometidos pelo sexo masculino e somente 3% (1) pelo sexo feminino e 7% (2) não

consta informação. O gênero masculino ainda se sobressai quase como maioria absoluta nos casos de homicídio praticados em Lajeado.

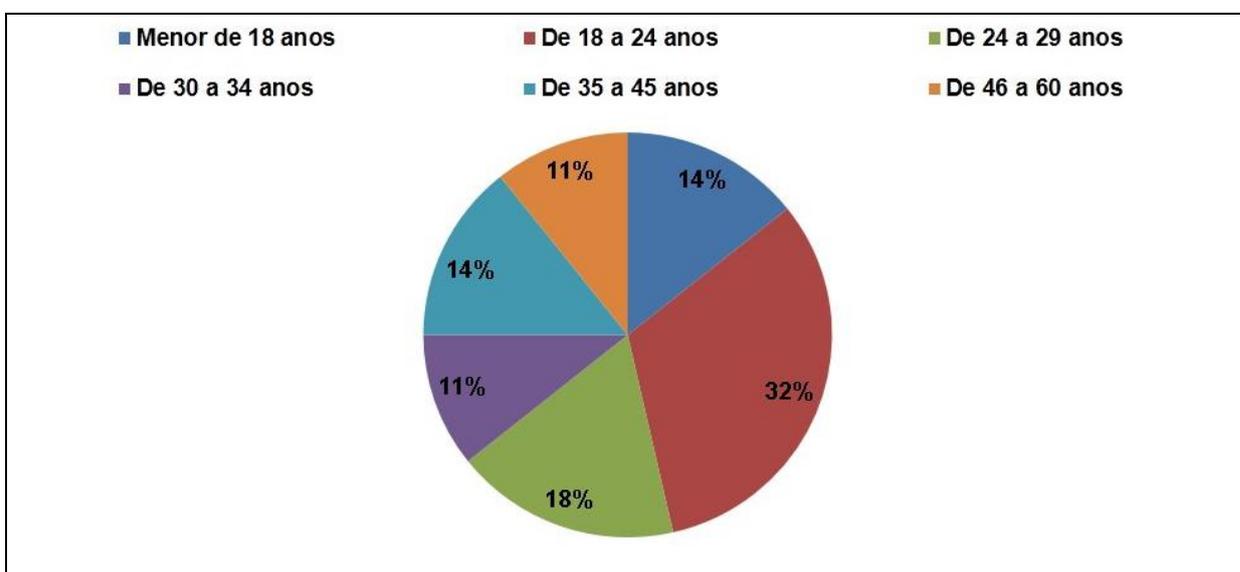
Gráfico 10 - Tipos de armas do autor



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

De 92% dos autores (22) utilizaram arma de fogo e 8% (2) utilizaram arma branca faca. Tal fato comprova que o Estatuto do Desarmamento não tem sido uma ferramenta eficaz na redução de mortes por armas de fogo, apesar do esforço das polícias em retirá-las do meio social.

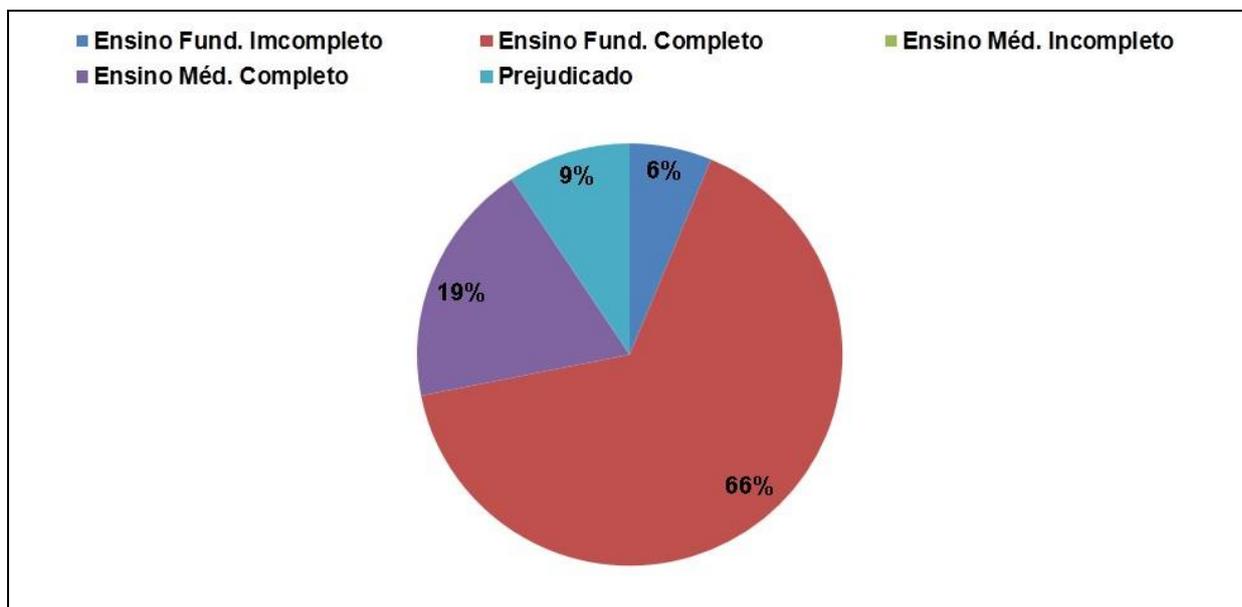
Gráfico 11 - Idade da vítima



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

As idades das vítimas também foram pesquisadas: 32% (9) tinham entre 18 e 24 anos, 18% (5) de 24 a 29 anos, 14% (4) menores de dezoito anos idade, 14% (4) de 35 a 45, 11% (3) entre 30 e 34; 11% (3) de 45 a 60 anos. O maior número de vítimas reside na faixa dos 18 aos 24 anos de idade, fator que está diretamente ligado ao consumo e tráfico de drogas.

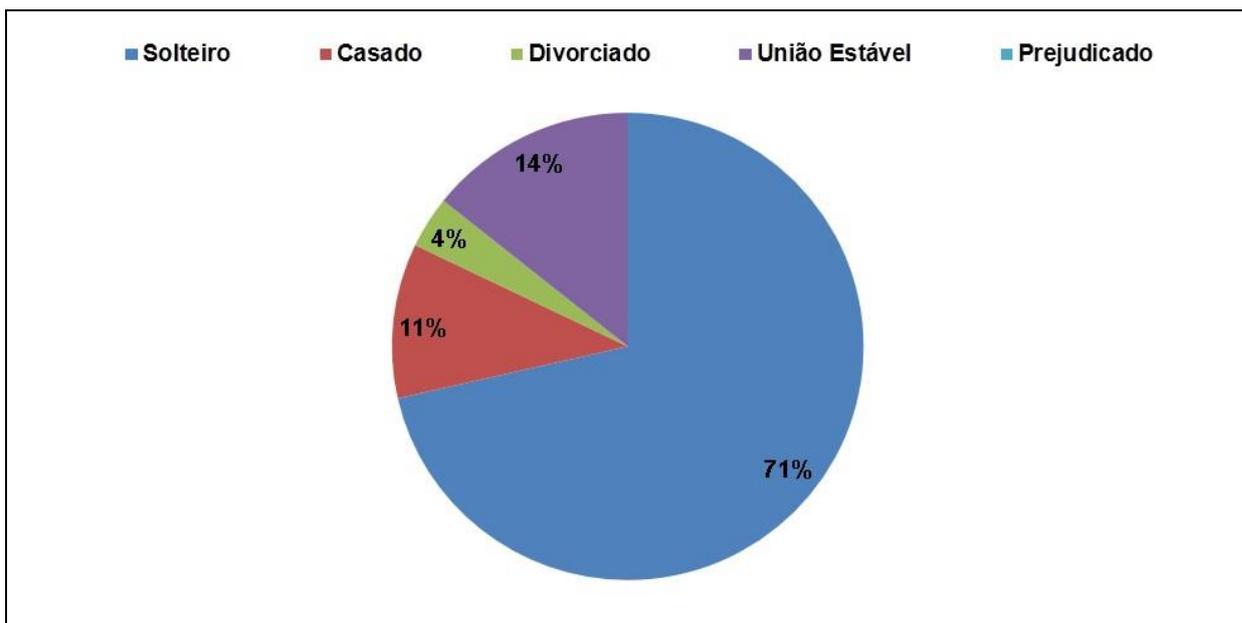
Gráfico 12 - Grau de instrução da vítima



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Quanto ao grau de instrução das vítimas, verificou-se que 66% (21) delas tinham o ensino fundamental completo, 19% (6) o Ensino Médio Completo, 6% (2) com Ensino fundamental incompleto e 9% (3) não constava o grau de escolaridade.

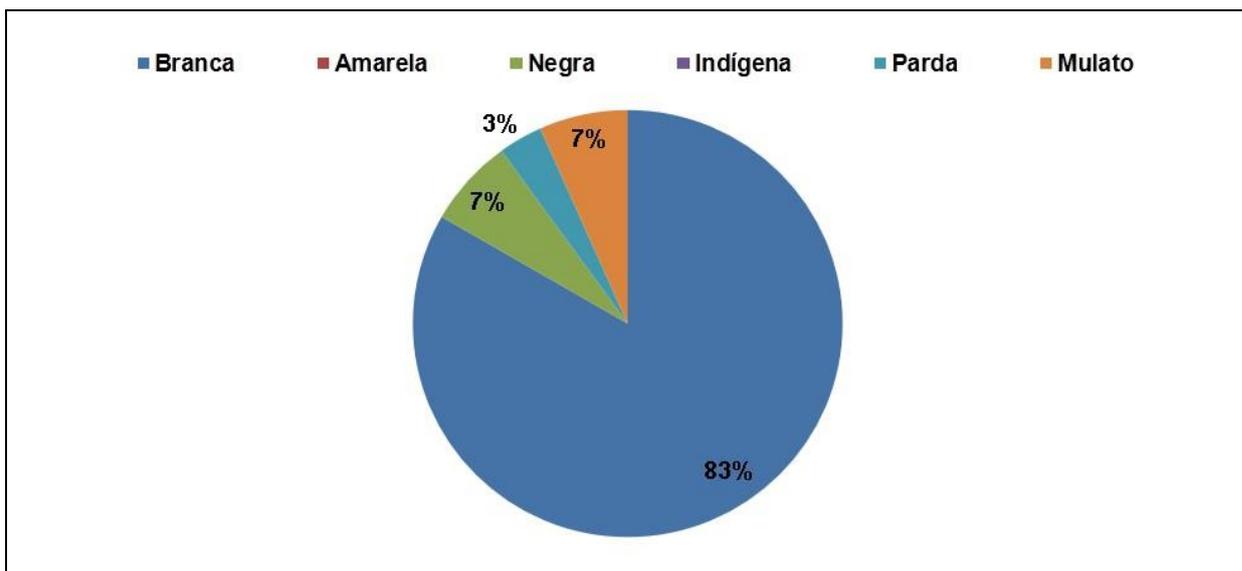
Gráfico 13 - Estado civil da vítima



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

As vítimas apresentam 71% (20) solteiras, 11% (3) casadas, 14% (4) com união estável e 4% (1) divorciada.

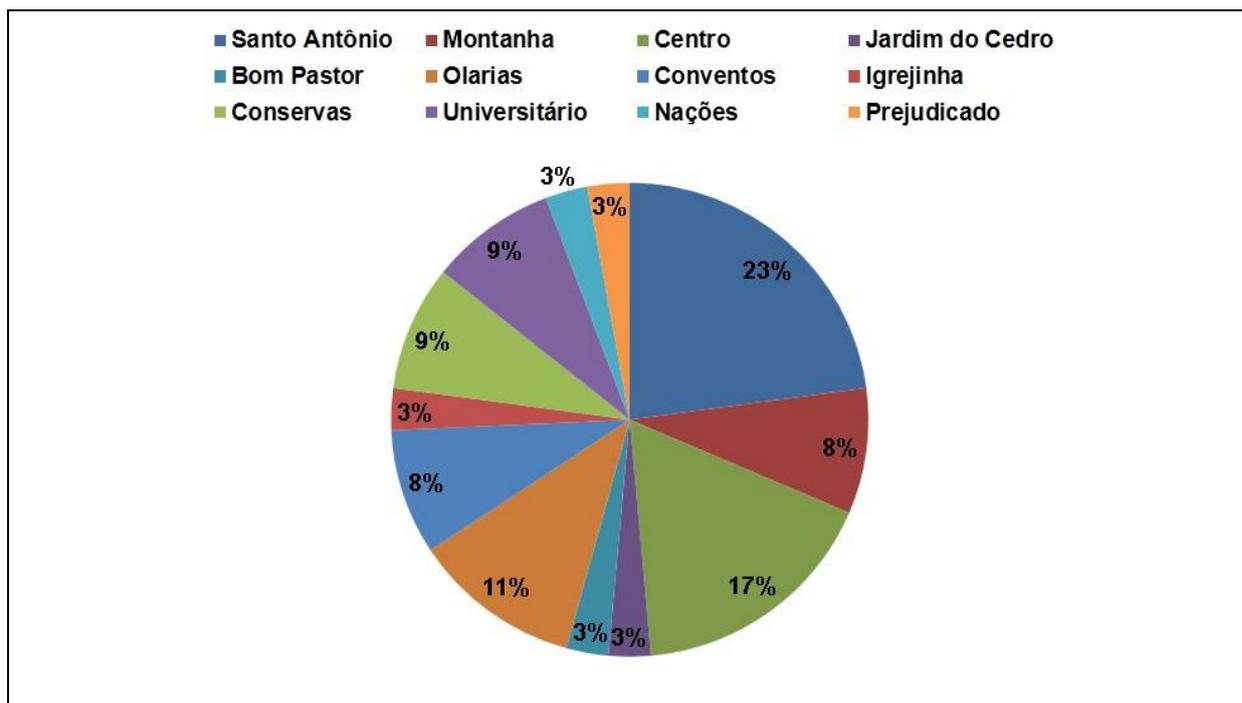
Gráfico 14 - Raça da vítima



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Analisando a raça das vítimas, observou-se que 83% (25) branca, negra 7% (2), parda 3% (1) e mulata 7% (2).

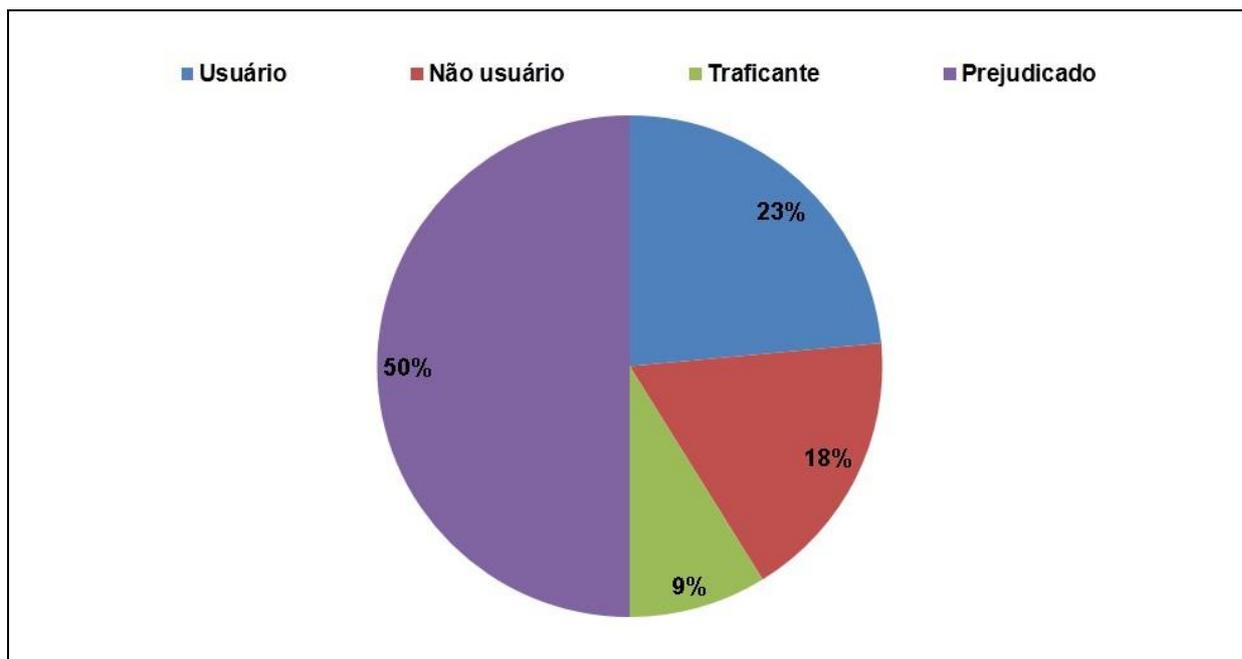
Gráfico 15 - Bairro da vítima



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

O estudo dos bairros onde as vítimas residiam viu-se que 8 delas 23% eram do Santo Antônio, 6 (17%) no Centro, 4 (11%) do Olarias, 3 (9%) no Conservas, 3 (9%) no Conventos, 3 (8%) no Montanha, 3 (8%) no Universitário, 1 (3%) no Jardim do Cedro, 1 (3%) no Bom Pastor, 1 (3%) no Nações, 1 (3%) no Igrejinha e 1 (3%) não constava. A maioria dos homicídios se concentram no bairro mais pobre, sendo que o segundo bairro com maior concentração de homicídios é o centro por onde circulam mais pessoas e encontra-se situado o “cantão” no bairro São José onde também ocorre o tráfico de drogas.

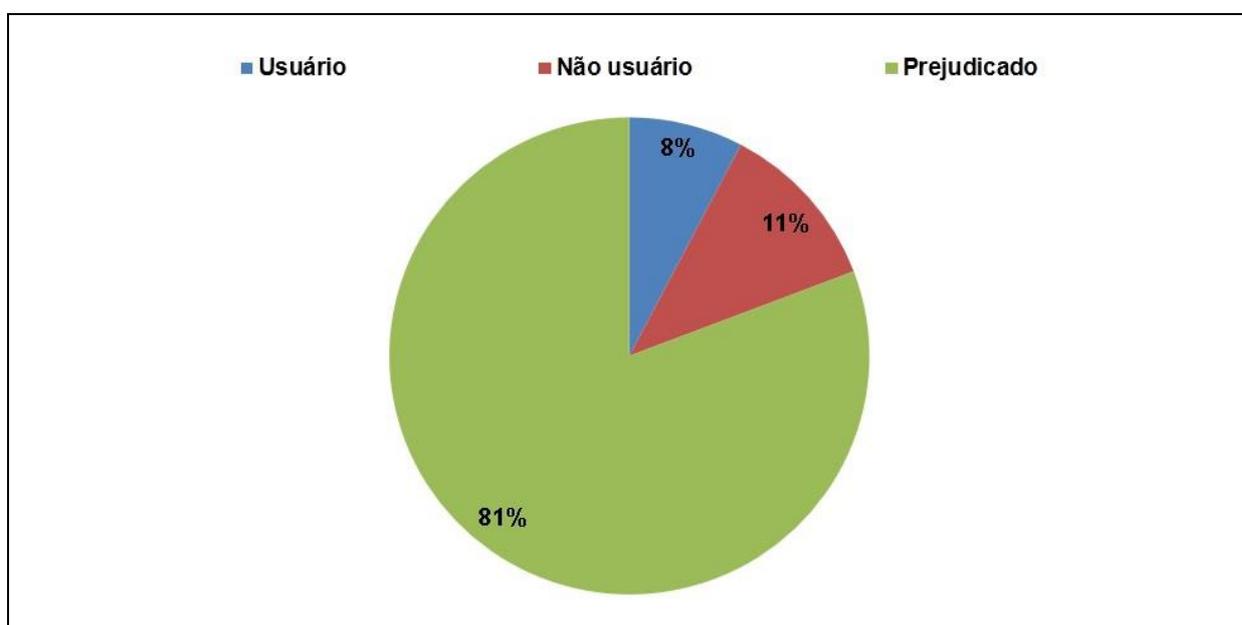
Gráfico 16 - Vítima com envolvimento de drogas



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Notou-se que 23% das vítimas (8) eram usuários de drogas, 18% (6) não eram usuários, 9% (3) eram traficantes e 50% (17) nada foi informado no registro da ocorrência.

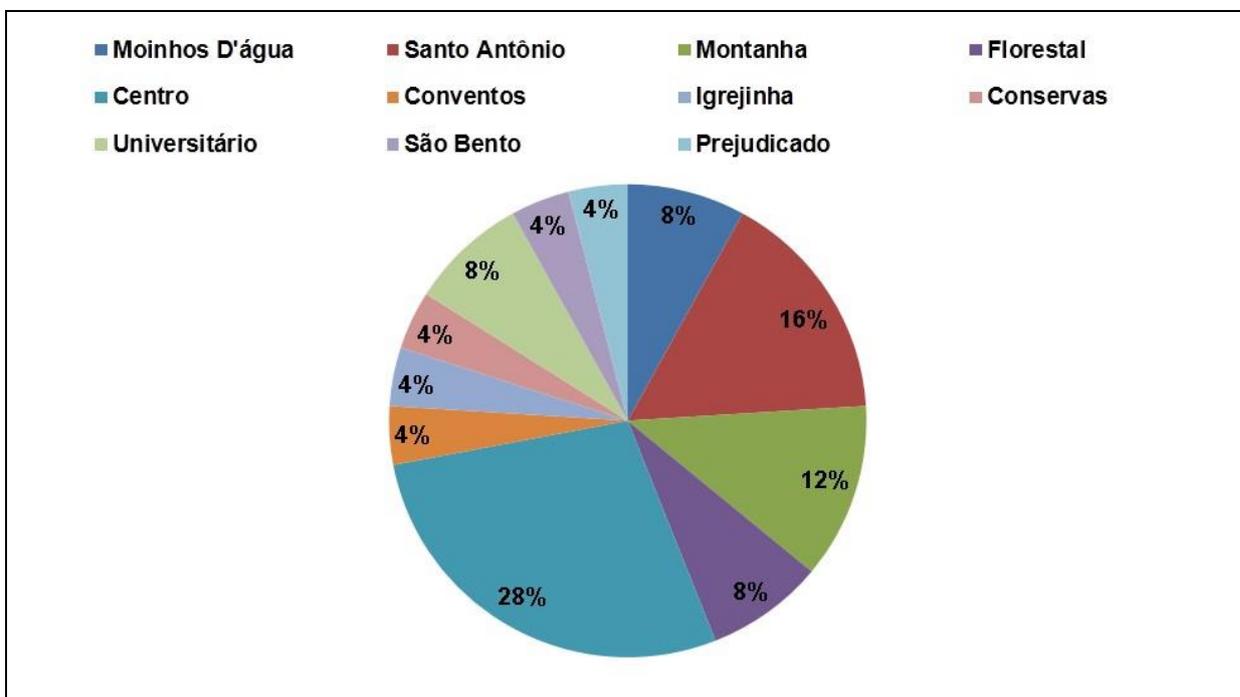
Gráfico 17 - Vítima com envolvimento de bebida alcoólica



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Das vítimas dos crimes ocorridos, 8% (2) faziam uso de bebidas alcóolicas, 11% (3) não era usuário e 81% (21) não constava tal circunstância na ocorrência.

Gráfico 18 - Bairro onde o crime aconteceu



Fonte: Do autor, com base em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Quanto aos bairros onde aconteceram os crimes, 28% (7) foram no Centro, 16% (4) no Santo Antônio, 12% (3) no Montanha, 8% (2) no Florestal, 8% (2) no Universitário, 8% (2) no Moinhos D'água, 4% (1) Conventos, 4% (1) Conservas, 4% (1) não consta, 4% (1) em Igrejinha, 4% (1) em São Bento.

a) Análise criminológica da vítima de homicídio

A vitimologia criminológica há anos estuda e faz análises sobre as vítimas de homicídio e outros crimes.

Posterli (2001, p. 224) cita que segundo o poeta Victor Hugo (1802 – 1885), no século XIX, já dizia “nem toda vítima é totalmente inocente, nem todo o verdugo é totalmente culpado”. Ele refere que há casos em que a vítima possui algum tipo de culpa, de responsabilidade sobre o fato em julgo. Muitas vezes a vítima comete imprudência ou negligência assumindo, assim, um determinado grau de culpabilidade, de acordo com o Decreto-lei 2.848/40:

Art. 59. O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Segundo Posterli (2001, p. 234),

[...] o Código Penal brasileiro não considera o comportamento da *vítima* como atenuante, mas o coloca entre as *circunstâncias judiciais* que são tratadas no caput do artigo em comento como circunstância que serve para abrandar a pena.

O autor ainda refere que o mestre Celso Delmanto fala que as atitudes do ofendido que deixa seus valores soltos, o comportamento sensual das jovens que provocam os homens que passam por elas, por exemplo, não justificam o crime sexual, mas podem diminuir o grau de responsabilidade da conduta do agente.

Posterli (2001, p. 235) e além de figurar entre as *circunstâncias judiciais* – reforça o mestre – o *comportamento da vítima* aparece como circunstância atenuante no artigo 65, III, c. última parte, Código Penal (“[...] sob a influência de violenta emoção, provocada por *ato injusto da vítima!*”) e como causa de *diminuição de pena no homicídio privilegiado* previsto no artigo 121, § 1º, do Código Penal (“sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima [...]”).

Concordando, Posteli (2001, p. 235, grifo do autor) afirma:

Veja-se então que a *Criminologia* em geral, como *ciência do ser*; e o *Direito Penal*, como *ciência do dever ser*, posto que se trata este de uma ciência dogmática, normativa, têm por fundamento o *binômio* ou *dupla crime-criminoso*, enquanto a *Vitimologia*, especificamente, com o rigor que lhe é peculiar, perscruta a dupla vítima-criminoso.

Ainda segunda Porterli (2001), vale rever que a nova Parte Geral do Código Penal pátrio (Lei, nº 7.209, de 11 de julho de 1984), na *aplicação da pena*, para *prevenção e reprovação do delito (artigo 59)*, passou a exigir do juiz que considere o *comportamento da vítima*. Também diz que existem vítimas-natas, potenciais e as vítimas inocentes, as verdadeiramente vítimas, as falsas vítimas, as imaginárias, as simuladoras que nos soem ser mitômanas, pseudólogas ou pseudologistas e

também as perigosas esquizofrênicas paranóides: São *psicologicamente incompreensíveis* por se tratar de um estado psicótico, com alucinações auditivas. Também há o caso da vítima voluntária presente no suicídio.

De acordo com autor ainda há outros tipos de vítimas “no âmbito da *tipologia das vítimas* ou, a nosso ver, *tipologia vitimária*, é de suma importância a *vítima provocadora*, sugerindo, parece-nos, o próprio conceito de *Vitimologia*” (POSTERLI, 2001, p. 244, grifo do autor).

Agora Posterli (2001, p. 245) apresenta ou tipo de vítima:

[...] a vítima indiscriminada, termo proposto por PIETRO NUVOLONE, para significar toda aquela passível de sofrer, genética e indiscriminadamente, quaisquer espécies de agressão ou atentado na sociedade [...].

Prosseguindo Posterli (2001), apresenta a tipologia acidental, que é vítima de si mesma; a vítima alternativa, que está diretamente relacionada com o agente e a *vítima inocente útil*.

Nada mais precioso do que, para encerrar este capítulo com chave de ouro, trazer à baila o paradigma e o nome de Evandro Lins e Silva, defensor de Doca Street, no Fórum, já Cabo Frio, Estado do Rio Janeiro, já aos fins da década de 1970, por haver assassinado Ângela Diniz, a Pantrea de Minas-vítima potencial (POSTERLI, 2001, p. 248).

Segundo Posterli (2001), a Criminologia é ciência interdisciplinar da causalidade dos fenômenos reais da realização do crime e da luta contra ele. Na visão de Shecaira (2003), a maior parte dos autores define a criminologia como ciência, ainda que não seja absoluta na doutrina, não há como negar que, em sua grande maioria, esta vê um método próprio, um objeto e uma função atribuíveis à criminologia.

Então, para, explica a diferença de significado entre algumas palavras, como Criminologia, Criminalística e Criminalidade:

Veja-se, portanto, que a Criminologia preocupa-se com a causa do crime, levando-se em conta a personalidade do agente e circunstância desencadeante da criminogênese, enfim o que gera o crime. Já a Criminalística é investigação criminal, o que não é papel da Criminologia. A Criminalidade, lógico, não é uma coisa nem outra; é a ocorrência de crimes num determinado tempo e local; se expressarmos isso em número, isto é, se matematizarmos tal ocorrência em termos estatísticos, teremos o índice de criminalidade; a criminalidade, a nosso ver, lembra-nos a possibilidade

da ocorrência de crimes, e possibilidade é a qualidade daquilo que é possível, daquilo que pode ser, enquanto, especificamente, índice de criminalidade refere-se a probabilidade, ou seja, a expressão matemática de quanto ser, real, daquilo que pode ser (POSTERLI, 2001, p. 46)

Portanto, o tema traz inúmeras discussões, pois diversos autores que estudam criminologia não são unânimes ao concluírem em qual momento histórico teria iniciado o estudo científico da criminologia; no entanto, “são os positivistas que trazem as principais contribuições, porque construíram seu pensamento em um momento de eclosão de várias ciências” (SHECAIRA, 2013, p. 118).

Conforme exposto pelo autor, a criminologia tem um papel importante para analisara vítima e o autor; no caso da primeira, os estudos vitimológicos são muitos importantes, pois permitem investigação do desempenho pelas vítimas no desencadeamento do fato criminal, já o segundo é “ser histórico, real, complexo e enigmático, embora seja, na maior parte das vezes um ser normal, que pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos)” (SHECAIRA, 2013, p. 27) .

Vale destacar:

O delito e o delinquente, na Criminologia, não são encarados do ponto de vista jurídico, mas examinados, por meio de observação e experimentação, sob enfoques diversos. O crime é considerado como fato humano e social; o criminoso é tido como ser biológico e gente social, influenciado por fatores e constitucionais bem como pelas injunções externas que conduzem à prática da infração penal, e, uma postura, agente de comportamento desviante (MIRABETE, FABBRINI, 2010, p. 150).

Pode dizer que criminologia é mais o meio de observação e experimentação, assim não se detém só no ordenamento jurídico, mas estuda em si a pessoa e os meio usado para o delito.

b) Análise criminológica do autor de homicídio

A criminologia é a ciência que se propõe a estudar as causas do homicídio.

E, em síntese, o crime, como salienta Posterli (2001), é um fenômeno biopsico-socio-cultural natural, soma de três parcelas: $C=P+MC+SF$.

Em que C = Crime, o P = personalidade; MC = Mundo Circundante e SF = Situação de fato.

Pois bem, é importantíssimo o fator personalidade, haja vista a personalidade psicopática, a qual disposicionalmente e afeita ao crime à criminogênese. É uma variedade mórbida do normal. O psicopata, ou seja, a personalidade psicopática, isto é, personalidade sociopática, ocupa uma zona limítrofe entre a doença mental e a normalidade psíquica. [...] E as mais características são as psicopatias sexuais (POSTERLI 2001, p. 41).

Também os fatores externos influenciam na personalidade do homem, menciona Posterli (2001, p. 42) o mundo circundante está presente sempre, é marcante, influenciando na personalidade e “o homem é um produto do meio”.

A prova disso é o indivíduo cuja família vive em contato com a fome e acaba se envolvendo em alcoolismo, drogas, furtos, violência e criminalidade.

Ainda, de acordo com Posterli (2001), como situação externa, as aglomerações residenciais, sem qualquer infraestrutura é campo fértil de proliferação da violência e criminalidade.

Há vários estudos sobre o criminoso, ao longo dos tempos, mas atualmente um dos mais importantes é este:

Dadas as diferentes perspectivas, e em face de todas as discussões posteriores às concepções originais acima formuladas entende-se que o criminoso é enigmático. Embora seja, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade de transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro. Está sujeito a um consciente coletivo, como todos estamos, mas também tem a capacidade ímpar de conservar sua própria opinião e superar-se transformando e transformando-se. Por isso as diferentes perspectivas não se excluem; antes completam-se e permitem em grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual (SHECAIRA, 2013, p. 48).

Afinal, quais são os inflamantes da violência urbana? Segundo Posterli (2001, p. 159) esse enfoque é pluridimensional da mente violenta:

Com referência à mídia é oportuno evidenciar o trinômio ‘mídia, liberdade e apologia criminosa’, que dado a importância, mereceu também destaque como um dos temas do I Fórum Nacional de Segurança Pública e Cidadania, de 15 a 18 de março de 2000, em Goiânia.

Segundo Posterli (2001) a publicidade é muito influenciada na vida das pessoas pois ela introduz, infiltra-se, polariza sem que as pessoas dêem-se conta, criando aspirações e frustrando quem não consegue satisfazê-las. O álcool e as drogas em geral, que são problemas da saúde pública, contribuem

assustadoramente com a violência urbana. O crescimento demográfico tem sua parcela de responsabilidade no aumento da criminalidade. Também o fato de as pessoas não conhecerem seus próprios filhos e eles serem frutos de uma errada, a violência televisiva também contribuem para uma vida delitosa. Este mesmo autor ainda coloca:

É importante, em termos de profilaxia da criminogênese proceder-se a uma tomada de consciência quanto ao desenvolvimento ontogenético do ser humano na sua dimensão psicológica, com vistas ao componente sociofamiliar e a educação. É muito importante e agradável compreender esse aspecto (POSTERLI, 2001, p. 163).

Conforme Posterli (2001) concorda com Victor Hugo (1802-1885), chefe da escola romântica do século XIX, que ensinou-nos que “construir uma escola é destruir uma prisão”.

Não restam dúvidas que a diminuição da violência passa por políticas públicas voltadas ao bem estar das sociedades mais carentes. Através de projetos deve-se incentivar que as crianças e adolescentes se dediquem mais a educação através do estudo, de políticas públicas voltadas ao lazer e ao esporte para manter os membros mais jovens da nossa cidade, em situação de risco, longe das drogas. Devemos conscientizar as famílias que através do estudo existe a possibilidade de melhorar as condições financeiras e condições de vida da família e dos filhos, criando-se novas oportunidades de trabalho.

A par das políticas públicas de melhoria das condições de vida das comunidades mais carentes, deve-se também investir em segurança e políticas públicas voltadas ao combate de todas as formas de homicídio, notadamente, aqueles decorrentes do tráfico de substância entorpecentes.

5 CONCLUSÃO

Através da elaboração deste trabalho se pode comparar teorias de sala de aula com a nossa realidade, mais especificamente sobre a criminalidade de Lajeado. Foram múltiplas experiências adquiridas, como por exemplo através da pesquisa na Delegacia de Polícia, com o manuseio de inquérito policial e as várias leituras de juristas sobre o tema. Foi muito importante desenvolver a iniciativa de busca, comprometimento e responsabilidade através dessa monografia.

Também pudemos, através deste, concluir que a violência tem aumentado com a evolução humana que em muitos casos está ligada ao álcool e com a drogadição, principalmente entre os homens mais jovens. Se faz mister criar políticas de combater as drogas e incrementar a Educação como cultivar uma cultura junto a escola, desenvolver projetos que atraiam as jovens para a prática de esportes, para ocupa-los com a preservação da saúde física. Aos governantes cabe aplicar mais recursos em projetos como PROERD (Programa Educacional de Resistência as Drogas) e utilizar melhor CRAS (Centro de Referência e Assistência Social); como forma de prevenir a violência, como forma de amenizar a vida dos pais desses jovens e que envolvam seu tempo com práticas saudáveis para afastá-los da violência. Deve apoiar mais, também à PNPE (Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego) para jovens, como forma de valorização à juventude.

A miséria do povo, a falta de instrução, inclusive a profissional, leva muitos jovens a ficarem desocupados, com baixa estima e impelidos a vícios e envolvimento com o crime organizado. A família, a primeira classe social a que

pertencemos, também tem sua responsabilidade por não mais cultivar valores positivos em sua prole. Os valores estão invertidos.

Para compreender a preocupação que se tem sobre homicídios, o Jornal Nacional exibiu uma reportagem sobre o assunto: no Brasil atingiu o número de 58.000 pessoas assassinadas quase 170 por dia. Esse número é maior que uma guerra, como por exemplo, na Síria, que em quatro anos morreram 256.000, no mesmo período quase 279.000 no Brasil. A cada nove minutos morre um no Brasil. Isso é uma guerra civil (NÚMEROS..., 2016).

Cabendo ainda criação de políticas públicas de valorização e incentivo a órgãos que prestam serviços de prevenção e tratamentos a pessoas viciadas, como o Abrigo São Francisco e a Associação Filadélfia, que com um incremento governamental seriam mais desenvolvidos e, conseqüentemente desenvolveriam um trabalho com maior êxito. A Associação Filadélfia já faz um bom trabalho, tirando pessoas das ruas, encaminhando para centros de recuperação, atendendo com alimentos, vestuários e diversos donativos e também faz um trabalho social nos presídios e com familiares. Quanto ao Abrigo São Francisco, funciona oferecendo per noite e alimentação a quem vive nas ruas.

Então, é urgente que haja interesse nacional no combate das drogas e incentivo à Educação. Tudo isso atacaria as causas e não as conseqüências.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. **Impetus**, 2015. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudocompleto-do-feminicidio>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014a.

_____. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b.

BRASIL TEM maior número absoluto de homicídios do mundo, diz OMS. **Globo News**, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2014/12/brasil-tem-o-maior-numero-absoluto-de-homicidios-do-mundo-diz-oms.html>>. Acesso em: 19 mai. 17.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 01 mai. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 mai. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 01 mai. 2015.

BRASIL. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Dispõe sobre Femicídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 17 abr. 17

BRASIL. Lei nº 6.578, de 11 outubro de 1978. Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6578.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus Penal Nº 22557/SP. Sexta Turma. Recorrente: Sérgio Bertocco Pinotti. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Haroldo Rodrigues. Julgado em: 28/06/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21107046/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-22557-sp-2007-0277953-8-stj/inteiro-teor-21107047>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 10 set. 2014.

COSTA Jr., Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DELMANTO, Celso; DELMANTO Roberto; DELMANTO Jr. Roberto; DELMANTO Fabio M. de Almeida; **Código Penal comentado**. 7. ed. Rio Janeiro: Renovar, 2007.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Parte especial: arts. 121 a 183. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rógerio. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

_____. Fenicídio: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Impetus**, 2015. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/866>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. v. 3.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI Renato N. **Manual de Direito Penal**. Parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

_____. **Manual de Direito Penal**. Parte especial: arts. 121 a 234. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 2.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2013.

NÚMEROS de homicídios no Brasil é maior do que o de países em guerra. **Jornal Nacional**, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/10/numero-de-homicidios-no-brasil-e-maior-do-que-o-de-paises-em-guerra.html>>. Acesso em: 19 abr. 17.

POSTERLI, Renato. **Temas de criminologia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de; **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, Pilar B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso: McGraw-Hill, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

APÊNDICE A – Roteiro para a coleta e dados dos homicídios em Lajeado/RS em 2015

MORTES POR HOMICÍDIOS EM LAJEADO/RS

NO PERÍODO DE 2015

Acadêmico: Maxson Guimarães da Silva

Esta pesquisa tem por finalidade verificar os motivos que levam o homicida a cometer delitos, bem como examinar o perfil do autor e da vítima, a partir de levantamento de dados em inquéritos policiais, no período de 2015, na Delegacia de Polícia de Lajeado.

QUESTIONÁRIO

A) DADOS DO AUTOR DO DELITO

1. Idade

- 18 a 24 anos 25 a 29 anos
- 30 a 34 anos 35 a 45 anos
- 46 a 60 anos mais de 60 anos

2. Grau de instrução

- Analfabeto Alfabetizado
- Ensino Fundamental incompleto Ensino Fundamental Completo
- Ensino Médio Incompleto Ensino Médio Completo
- Ensino Superior Incompleto Ensino Superior Completo

3. Estado civil

- Solteiro Casado Viúvo
- Separado Divorciado União Estável

4. Raça

Branca Negra Parda

Amarela Indígena

Outra. Qual? _____

5. Bairro em que mora _____

6. Envolvimento com drogas

Não

Sim: Usuário Traficante

7. Envolvendo drogas deve acrescentar o álcool.

Não

Sim

B) DADOS DA VITIMA DO DELITO

1. Homicídio

Doloso Tentativa

2. Idade

18 a 24 anos 25 a 29 anos

30 a 34 anos 35 a 45 anos

46 a 60 anos mais de 60 anos

3. Grau de instrução

Analfabeto Alfabetizado

Ensino Fundamental incompleto Ensino Fundamental Completo

Ensino Médio Incompleto Ensino Médio Completo

Ensino Superior Incompleto Ensino Superior Completo

4. Estado civil

Solteiro Casado Viúvo

Separado Divorciado União Estável

5. Raça

Branca Negra Parda

Amarela Indígena

Outra. Qual? _____

6. Bairro em que mora: _____

7. Envolvimento com drogas

Não

Sim Usuário Traficante

8. Envolvendo drogas deve acrescentar o álcool.

Não

Sim

9. Instrumento:

Arma de Fogo facas outros

10. Local do crime, horário e bairro: _____



UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09